

PRECEDENTES

Atualizado até edição nº 37 – 29 de abril de 2025

[STF reafirma que benefícios fiscais de ICMS podem ser reduzidos em favor de Fundo Orçamentário \(Tema 1386\)](#)

[STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1333 e 1331](#)

[STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1391 e 1390](#)

[STF começa a discutir inelegibilidade de candidatos que substituíram chefes de Executivo por curto período \(Tema 1229\)](#)

[Julgamento do STF sobre limites para quebra de sigilo de buscas na internet prosseguirá dia 24/4 \(Tema 1148\)](#)

[Primeira Seção fixa teses sobre prescrição intercorrente em processo administrativo de apuração de infração aduaneira \(Tema 1293\)*](#)

[Limite de 45% não se aplica a consignados contratados por militares antes da Lei 14.509/2022 \(Tema 1286\)](#)

[STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1332](#)

[A administração pública só poderá ser responsabilizada nos contratos de terceirização se ficar comprovado que houve negligência na fiscalização, decide STF \(Tema 1118\)*](#)

-

[STJ decide que uso de arma de fogo deve majorar condenação por tráfico de drogas \(Tema 1259\)](#)

STF afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1330 e 1329

STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços (Tema 1389)

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1386

STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 1388

STJ firma teses em recursos repetitivos nos seguintes Temas: 1298, 1247 e 1090

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Tema 1328 e 1327

STF decide que obrigação de reparar dano ambiental convertida em indenização não prescreve (Tema 1194)*

STF determina a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1260

Em repetitivo, Primeira Seção decide que taifeiros da Aeronáutica podem cumular benefícios legais (Tema 1297)*

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1325

STF decide que título executivo decorrente de condenação por dano ambiental é imprescritível. (Tema 1194)

STJ fixa tese sobre a aplicação da fungibilidade recursal em decisões que inadmitam a apelação (Tema 1267)

STF proíbe revista humilhante em presídio e admite inspeção íntima em casos excepcionais (Tema 998)

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1324 e 1323

Honorários advocatícios têm preferência em relação a crédito tributário, decide STF (Tema 1220)

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1322, 1321 e 1320

STF vai decidir se lei que extinguiu “saidinha” se aplica a presos que já cumpriam pena (Tema 1381)*

Repetitivo define que IPTU é obrigação do devedor fiduciante até o banco ser imitado na posse do imóvel (Tema 1158)*

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1319, 1318 e 1317

STF suspende julgamento sobre revista íntima em presídios para ajustes na tese (Tema 998)*

Taxas estaduais de prevenção e combate a incêndios são constitucionais, diz STF (Tema 1282)

Apenas concessionárias de energia elétrica respondem por cobranças referentes à CDE (Tema 1148)*

STJ afasta suspensão de recursos extraordinários que discutem honorários em causas de alto valor entre particulares (Temas 1076-STJ e 1255-STF)

STJ define a impossibilidade de fixação de prazo predeterminado para as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (Tema 1249) –

STJ afetou recursos especiais como paradigmas de controvérsia repetitiva para definir a obrigatoriedade dos planos de saúde em fornecer bomba de infusão de insulina a portadores de diabetes (Tema 1316) –

STF publica acórdão que valida a cobrança de PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras de entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280)

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1383

STF cancela o Tema 1034 de repercussão geral

STF suspende a tramitação de processos que envolvem o Tema 1329

Pensionista de militar não tem direito adquirido a regime jurídico de assistência médica das Forças Armadas (Tema 1080)*

STF reafirma regras sobre alíquotas de frete para renovação da Marinha Mercante (Tema 1368)*

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1315

STF fixa critérios para responsabilização de empresas jornalísticas que divulguem acusações falsas (Tema 995)

[Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva \(Tema 1198\)*](#)

[STJ publicou acórdão de mérito de Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1148](#)

[Plenário vai analisar se Estado é responsável por danos causados por seus agentes em manifestações](#)

[STJ fixa tese sobre a responsabilidade do pagamento de IPTU pelo credor fiduciário antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel \(Tema 1158\)](#)

[Ação judicial para isenção de IR por doença grave não precisa de pedido administrativo anterior \(Tema 1373\)*](#)

[STF vai decidir sobre validade de reconhecimento pessoal em processo penal \(Tema 1380\)*](#)

[STF vai decidir sobre validade de reconhecimento pessoal em processo penal \(Tema 1380\)*](#)

[Integrante do magistério federal básico aposentado antes da Lei 12.772/2012 tem direito à RSC \(Tema 1292\)*](#)

[STJ fixa novas teses nos temas \(1128, 1158, 1198, 1286, 1293, 1297 e 1303\)](#)

[Repetitivo assegura ao preso o direito de receber visita de pessoa que cumpre pena em regime aberto \(Tema 1274\)*](#)

[Aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para fins previdenciários \(Tema 1238\)*](#)

STF vai decidir se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena (Tema 1371)*

STJ julgará abusividade de Planos de Saúde em carência para emergências e limitação de Internação (Tema 1314)

STF mantém efeitos de decisão que vedou imposto de herança sobre planos de previdência privada (Tema 1214)

STF decidirá sobre validade do reconhecimento de pessoas sem observância das regras do CPP (Tema 1380)

Seguradora não pode assumir prerrogativas processuais do consumidor em ação regressiva (Tema 1282)*

Remuneração de trabalhadoras gestantes afastadas na pandemia não configura salário-maternidade (Tema 1290)*

ISS não incide em etapa intermediária do ciclo de produção, decide STF (Tema 816)

Repetitivo estabelece que nova Lei de Improbidade afeta indisponibilidade de bens nas ações em curso (Tema 1257)*

Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral (Tema 1374)

STJ define que Seguradora não tem prerrogativas processuais do consumidor (Tema 1282)

Repetitivo define que prisão provisória deve ser considerada para obtenção de benefícios do decreto natalino (Tema 1277)*

[STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1313, 1312 e 1311](#)

[STF rejeita acumulação de auxílio suplementar com aposentadoria por invalidez concedida após 1997 \(Tema 599\)](#)

[STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1376, 1375, 1374 e 1373](#)

[STF cancelou o Tema 964 que abordava a possibilidade da precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.](#)

[Guardas municipais podem fazer policiamento urbano, decide STF \(Tema 656\)](#)

[STF fixa tese que define condição para acumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por invalidez \(Tema 599\)](#)

[TJRJ comunica a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1271-STF](#)

[TJRJ comunica a afetação de Recursos Especiais para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos \(Temas 1307 e 1306 do STJ\)](#)

[STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1310, 1309 e 1308](#)

[STF fixa teses sobre os Temas 1368, 1367 e 1366](#)

[STF revisa tese sobre responsabilidade do Estado pela morte ou ferimento da vítima em disparo de arma de fogo \(Tema 1237\)](#)

[STF revisa tese sobre responsabilidade do Estado pela morte ou ferimento da vítima em disparo de arma de fogo \(Tema 1237\)](#)

[STJ fixa tese sobre regras de visitação para presos em diferentes regimes penais \(Tema 1274\)](#)

[STF começa a julgar possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista \(Tema 1.232\)](#)

[STF decide que autor da ação deve comprovar falha na fiscalização de contratos de terceirização \(Tema 1.118\)](#)

[STJ publicou acórdão de mérito dos Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1257](#)

[Repetitivo define que Lei Maria da Penha prevalece sobre o ECA quando a vítima é mulher \(Tema 1186\)*](#)

[Não é cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual \(Tema 1232\)*](#)

[STJ decidirá sobre o reconhecimento da atividade de motoristas e cobradores como especial por penosidade \(Tema 1307\)](#)

[STJ fixa novas teses sobre Direito Público \(Temas 1080,1186, 1238, 1257, 1277, 1290 e 1292\)](#)

[STF retoma julgamento sobre revista íntima para entrada de visitantes em presídios \(Tema 998\)](#)

[STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1306](#)

[STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito dos Temas 1368, 1367 e 1366](#)

[TJRJ comunica admissão de IRDRs](#)

Repetitivo define que PIS e Cofins compõem base de cálculo do ICMS quando esta é o valor da operação (Tema 1223)

STF fixou teses dos Temas 1214, 968 e 1280

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1305, 1304 e 1303

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025 | Edição nº 37

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.173 nov
STJ nº 847
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF reafirma que benefícios fiscais de ICMS podem ser reduzidos em favor de Fundo Orçamentário (Tema 1386)

Direito Tributário

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) é constitucional. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1506320, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.386), e a tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

O caso teve origem em um mandado de segurança da empresa de telefonia Oi em razão da imposição do depósito em favor de um fundo de equilíbrio fiscal criado pela Lei estadual 8.645/2019 do Rio de Janeiro. Para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a exigência é válida, eficaz e não se trata de novo tributo ou empréstimo compulsório, mas de alteração das bases de cobrança do próprio ICMS.

TOPO

No STF, a telefônica sustentava, entre outros pontos, que a lei violaria a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos.

Fundo atípico

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF e relator, observou que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5635, o STF concluiu que o regime instituído pela Lei estadual 8.645/2019 não caracteriza a vinculação de receita vedada pela Constituição Federal.

Isso porque, no entendimento do Tribunal, o FOT se caracteriza como fundo atípico, porque não está vinculado a um programa governamental específico e detalhado, com aplicação em ações ou objetivos predeterminados. Desde então, a jurisprudência se uniformizou no sentido da constitucionalidade da exigência de depósito ao FOT.

Infraconstitucional

Também por unanimidade, o Tribunal rejeitou o recurso quanto à alegada ofensa à garantia de direito adquirido em razão de o fundo alcançar benefícios concedidos por prazo certo e sob condição. O exame desse ponto, segundo Barroso, pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional relacionada à política fiscal, que não cabe ao STF analisar.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e

(ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição”.

[Leia a notícia no site](#)

[Inteiro Teor do Acórdão](#)

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1333 e 1331

Direito Penal

Tema 1333 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Informações complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2186684/MG; REsp 2185716 / MG; REsp 2184869 / MG; REsp 2185960 / MG

Data da afetação: 25/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1331 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TOPO

Leading Case: [REsp 2150091 / AL](#); [REsp 2150096 / AL](#); [REsp 2150120 / AL](#)

Data da afetação: 22/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida homologação de partilha sem quitação de imposto de transmissão

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que é válida regra do Código de Processo Civil (CPC) que permite homologar a partilha amigável de bens mesmo sem a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5894, julgada improcedente na sessão virtual encerrada em 24/4.

A ação foi proposta pelo governo do Distrito Federal, que alegava violação à isonomia tributária, prevista na Constituição Federal, e à exigência de lei complementar sobre garantias e privilégios do crédito tributário.

Partilha amigável

Para o relator da ação, ministro André Mendonça, a norma (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC) prevê um processo mais rápido e simples nos casos de partilha amigável de bens e de direitos de pessoa falecida. A seu ver, esse procedimento diferenciado se baseia na razoável duração do processo e na resolução de conflitos por meio de acordo, como estabelece a Constituição Federal.

Reserva de lei

Ainda segundo Mendonça, a regra não viola a reserva de lei sobre normas gerais de tributação, pois não trata de garantias ou privilégios do crédito tributário, mas de um procedimento processual que permite a transferência de bens herdados.

Princípio da isonomia tributária

TOPO

O ministro também rejeitou a alegação de violação do princípio da isonomia tributária, por entender que o dispositivo do CPC não trata de hipótese de incidência de imposto, mas de um procedimento sumário que reflete apenas o exercício legítimo do direito de ação pelos herdeiros.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF dá prazo para Congresso detalhar procedimento de autoria de emendas ao Orçamento

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu prazo de 10 dias úteis à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para que informem como será registrada a autoria do congressista responsável por propor mudanças no planejamento orçamentário das emendas parlamentares de comissão e de bancada. Conforme o ministro, os formulários estabelecidos pelo Congresso para esse registro não trazem um campo específico para identificar o parlamentar que pedir a alteração, o que compromete a transparência e a rastreabilidade dos valores.

Na mesma decisão, Dino também determinou à Advocacia-Geral da União (AGU) que explique, em 10 dias, como será usado o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI), registro público que centraliza informações de projetos de investimento em infraestrutura. Neste ponto, o objetivo é saber se o sistema é compatível com os dados sobre as emendas relacionadas a ações estruturantes. A AGU também deverá esclarecer como será o procedimento para avaliar a ocorrência dos chamados “impedimentos de ordem técnica”, que impedem a execução de emendas.

A decisão foi tomada após manifestações de entidades admitidas como interessadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854. As informações apontam incompatibilidades entre a execução do Orçamento de 2024 e decisões já proferidas pela Corte quanto à transparência do dinheiro destinado via emendas parlamentares. A Associação Contas Abertas, a Transparência Brasil, a Transparência Internacional e o Instituto Não Aceito Corrupção (Inac), por exemplo, relataram que não foi

TOPO

possível identificar corretamente os parlamentares autores das emendas nas planilhas das Comissões da Câmara e do Senado referentes ao Orçamento de 2024.

Segundo essas entidades, a Resolução 001/2025, aprovada pelo Congresso em fevereiro, não exige a identificação do autor final das emendas de comissões, uma vez que cabe aos líderes partidários fazerem as indicações. A normativa alterou a Resolução 001/2006 para se adequar à Lei Complementar 210/2024 (que trata da proposição e da execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual) e às decisões do STF. Ela foi elaborada a partir da homologação do plano de trabalho conjunto dos poderes Legislativo e Executivo, visando dar maior transparência e rastreabilidade às emendas parlamentares.

Inconsistências

Outro ponto de inconsistência apresentado pelas entidades diz respeito ao Cadastro Integrado de Projetos de Investimento. Segundo elas, é impossível verificar se as emendas de bancada se referem a projetos e ações constantes no CIPI, porque não há conexão entre a base de dados do cadastro e as informações das emendas. Além disso, o cadastro não apresenta a classificação funcional programática de cada obra ou projeto, o que dificulta a identificação do destino dos recursos públicos.

Diante dessas manifestações, o ministro determinou que sejam disponibilizados no site do Comitê de Admissibilidade de Emendas (CAE) os registros de suas reuniões e todos os documentos produzidos, de forma acessível à sociedade. Também determinou que os Poderes Executivo e Legislativo cumpram integralmente o compromisso de convalidar as chamadas “emendas de comissão” do Orçamento de 2024, conforme definido no Plano de Trabalho conjunto homologado pelo Supremo.

Transparência e rastreabilidade

Flávio Dino é o relator das ações no Supremo que questionam as regras para emendas parlamentares. O ministro já proferiu decisões, confirmadas pelo Plenário, em que foi exigido o atendimento a critérios de transparência e rastreabilidade para os recursos envolvidos.

Sobre o tema, foi construído um Plano de Trabalho conjunto entre o Poder Executivo e o Legislativo. A proposta detalha novas providências para dar transparência à execução das emendas parlamentares. O acordo foi homologado pelo ministro no final de fevereiro, em decisão confirmada pela unanimidade do Plenário.

TOPU

Com a homologação do plano entre Executivo e Legislativo, o ministro afirmou que não havia mais empecilhos para a execução das emendas ao Orçamento de 2025 e as de exercícios anteriores, desde que cumpridos os critérios técnicos estabelecidos no próprio plano e em decisões do STF.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.605 de 25 de abril de 2025 - Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade visual a ser adotado pela Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Privado

0192357-33.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a Denise Nicoll Simões

j. 08.04.2025 p. 10.04.2025

Apelação Civil. Demanda entre ex-cônjuges. Imóvel oriundo de herança pelo falecimento dos genitores do ex-marido. Ré que defende a comunicabilidade do patrimônio, obstando a conclusão da escritura de inventário extrajudicial.

- 1) Ação nomeada como extinção de condomínio. Sentença terminativa por inadequação da via eleita.
- 2) Jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora”.
- 3) Inequívoca pretensão à declaração do reconhecimento da separação de fato em 2008, com a consequência de declarar a incomunicabilidade do referido imóvel, que merece acolhida.

TOPO

- 4) Regime de comunhão de bens, sendo incontroversa a separação de fato em 2008, reconhecida em ação de alimentos.
- 5) Falecimento da genitora do Autor em 2016, em cuja Escritura Extrajudicial de Inventário consta a qualificação do Autor como casado com a Ré, por exigência legal segundo dispõe o art. 1647, I, do CC e correta indicação dos herdeiros.
- 6) Acordo de partilha do patrimônio do ex-casal homologado em Juízo em 2017, que não menciona referido imóvel, a corroborar a conclusão de que a Ré não é meeira do legítimo herdeiro com relação a esse bem.
- 7) Falecimento do genitor do Autor. Registro de partilha que caiu em exigência. Resistência injustificada da Ré. Procedimento registral que caducou. Prejuízo aos herdeiros.
- 8) Feito maduro para julgamento. Aplicação do art. 1013, § 3º do CPC.
- 9) Reforma da sentença para reconhecer e declarar a separação de fato em dezembro de 2008, evidenciando a incomunicabilidade sobre o referido imóvel.
- 10) Desnecessidade de qualquer retificação ou anulação de Escritura Pública.

Provimento do pedido.

Segredo de Justiça

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

Décima Câmara de Direito Público

0010684-36.2020.8.19.0209

Relatora: Des^a. Maria Aglaé Tedesco Vilardo

j. 15.04.2025 p. 28.04.2025

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais por negligência médica.

Genitora do autor que deu entrada no nosocômio municipal queixando-se de náuseas, inapetência e fortes dores abdominais, sendo liberada cerca de uma hora depois com prescrição de medicamentos sem que tenha sido realizado nenhum exame físico detalhado nem exames complementares, vindo a óbito no dia seguinte após retornar ao hospital com perda da consciência. Sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 80.000,00. Irresignação do Município réu. Laudo pericial realizado em Juízo que concluiu a falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil da Administração. Art. 37, § 6º, da CF. Comprovado o dano e o nexo de causalidade. Danos morais in re ipsa. Verba adequada. Consectários da mora

TOPO

corretamente aplicados. Condenação do Município réu ao pagamento da taxa judiciária com base nos enunciados 42 e 44 do FETJ e Súmula 145 deste TJRJ.

Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara Criminal

0861833-75.2023.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 08/04/2025 p. 25/04/2025

Apelação criminal – Penal e Processual Penal – Lesão corporal de natureza grave e constrangimento ilegal.

Episódio ocorrido no bairro Ipanema, comarca da capital – irresignação do assistente de acusação diante do desenlace absolutório, pleiteando a condenação do apelado nos termos da exordial – improcedência da pretensão recursal assistencial – irretocável se apresentou o desenlace absolutório, diante de manifesta insuficiência probatória acerca da própria comprovação da ocorrência do fato, porquanto, inobstante o auto de exame de lesão corporal tenha consignado a detecção de “uma equimose avermelhada localizada em face anterior de braço direito e em ombro direito; presença de uma placa de escoriação recoberta por crostas sero-hemáticas localizada em região cubital esquerda”, certo é que não se logrou estabelecer os possíveis nexos causal e temporal com o evento em apuração, verificando-se, ainda, que a narrativa sustentada pela pretensa vítima, R., revela-se isolada e sem qualquer comprovação nos autos, na exata medida em que, ao afirmar que, no trajeto realizado em transporte de aplicativo, enquanto se dirigia à instituição escolar acompanhado de suas filhas, deparou-se com o implicado, que, na companhia de sua ex-esposa E. A. V., encontrava-se a bordo de outro automóvel, oportunidade em que, conforme sua narrativa, fora alvo de ofensas, o que o levou a acionar o mecanismo de abertura do vidro a fim de questioná-lo, sendo que, após repreendê-lo e admoestá-lo para que não mais se aproximasse de sua residência, teve o itinerário abruptamente interrompido pela ação daquele, sendo forçado a desembarcar do veículo, instante em que fora segurado pelo braço e arrastado sob o pretexto de ser conduzido até uma viatura policial, vindo, no transcorrer do deslocamento, a ser lançado ao solo a partir da aplicação de uma “banda”, narrativa esta que, contudo, se dissocia daquelas vertidas pelas demais testemunhas, a se iniciar pelo M., motorista do *Uber*, o qual, presente durante a instrução, historiou ter conduzido R. e suas filhas na data do

TOPO

episódio, atestando que, ao longo do percurso, ouviu o passageiro proferir o insulto “corno”, circunstância que, inicialmente, atribuiu a uma conversa telefônica, mas logo percebeu tratar-se de ofensas direcionadas a alguém que transitava na via pública, sobrevindo, em ato contínuo, a solicitação do próprio ofendido para que o automóvel fosse estacionado, ao avistar uma viatura policial, ocasião em que desembarcou voluntariamente, deixando as crianças no interior do veículo, fato que gerou estranheza ao condutor, sendo certo que, em nenhum momento, houve qualquer tentativa, por parte do acusado, de acionar a abertura das portas, compelir seu passageiro a abandonar o veículo, sucedendo-se, então, a entrada de elena no carro, com o intuito de acalmar as crianças, enfatizando, ainda, que embora a vítima tenha regressado ao interior do veículo, alegando ter sido alvo de um golpe de perna, comumente denominado “bandão”, fato é que o depoente sequer presenciou ato de agressão, nem tampouco avistou a presença de alguém prostrado ao solo, mas apenas um embate verbal exaltado entre as partes, o que se coaduna com a manifestação judicialmente prestada pelo policial militar, L. A., que observou um tumulto e notou indivíduos alterados na via, motivo pelo qual, ao desembarcar para averiguação, constatou que se tratava de R. e de D., engajados em uma alteração acalorada, sem, no entanto, ter testemunhado qualquer ato de violência física, tampouco identificou indícios que sugerissem agressão, de modo que a constatação da presença de tão significativas colidências sequer puderam ser minimamente supridas por outros elementos probatórios, caracterizando um conflitante cenário daí advindo, a partir do qual estabeleceu uma indeterminação sobre o que efetivamente aconteceu, porque vinculado à própria dinâmica do evento, e tudo isso sem que se possa olvidar do prolongado histórico de desavenças entre a pretensa vítima, o ora apelante, e sua ex-esposa, E., marcado por acirradas disputas judiciais em torno da guarda das filhas, bem como por sucessivas acusações recíprocas, reforçando o ambiente de intensa animosidade, como, aliás, pontuou a lapidar sentença alvejada, ao dissecar os elementos de convicção trazidos à colação, esgotando o exame da matéria, de modo a se impossibilitar a reversão de tal originário desenlace, o que ora se preserva e se mantém, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P, a sepultar a pretensão recursal.

Desprovimento do apelo assistencial.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

TOPO

Novas leis combatem a violência tecnológica contra mulheres e garantem o monitoramento eletrônico preventivo do agressor

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Matéria Penal

Justiça decreta prisão preventiva de ex-CEO do Hurb

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Testemunho policial confirmado pelo pai do réu leva Sexta Turma a manter condenação por posse irregular de arma de fogo

Com base em testemunhos policiais confirmados pelo pai do réu, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação de um homem à pena de um ano e quatro meses de detenção por posse irregular de arma de fogo.

No julgamento, o colegiado considerou que, enquanto os depoimentos do réu apresentaram inconsistências e diferentes versões, os relatos dos policiais se mantiveram coesos ao longo da instrução penal – fato que, em conjunto com as afirmações do genitor do réu, confere credibilidade às provas testemunhais que embasaram a condenação.

"No processo penal não há que se defender extremos: nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado", afirmou o relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz.

Segundo o processo, em abril de 2020, policiais executavam mandados de busca e apreensão no município de Cabreúva (SP), sendo um dos locais a residência do acusado

TOPO

e do seu pai. Na ação, os agentes localizaram uma arma de fogo, com dez munições, embalada no telhado do vizinho.

Em depoimento, os policiais afirmaram que o denunciado negou que a arma seria sua, mas, pressionado pelo pai, confessou que a jogou no telhado após a chegada dos agentes. Posteriormente, o homem passou a dizer que a arma seria do seu pai, e não dele.

Ao STJ, a defesa alegou que a confissão extrajudicial foi oferecida sob pressão paterna e, por isso, não seria suficiente para motivar a condenação.

Testemunho policial como prova no processo criminal

Para o ministro Rogerio Schietti, ainda que a defesa tenha razão quanto à imprestabilidade da confissão extrajudicial, não é possível concluir que o réu devesse ser absolvido, uma vez que há provas suficientes no sentido da culpabilidade do acusado – em especial, os testemunhos dos policiais e a declaração oferecida pelo pai, que vão no mesmo sentido.

Na avaliação do ministro, a afirmação feita pelo genitor merece credibilidade, pois os elementos dos autos indicam que a arma não seria dele – funcionário público de reputação ilibada –, e sim de seu filho, que já ostenta outros crimes e teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal.

[Leia a notícia no site](#)

Lojista é responsável por contestação de compra se realizar transações sem cautela

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que um lojista deve responder por contestações de compras feitas com cartão (chargeback) em caso de falta de cautela diante de transações visivelmente fraudulentas.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de uma madeireira que buscava o ressarcimento pela fraude sofrida e a responsabilização da credenciadora de cartão de crédito envolvida na operação.

Na origem, a empresa fez uma venda parcelada no valor de R\$ 14.287,68, a qual foi aprovada na mesma data pela credenciadora. Após a entrega da mercadoria, a verdadeira

titular do cartão de crédito utilizado na transação contestou a compra e disse que não recebeu qualquer produto. A venda foi cancelada e a empresa ajuizou ação para responsabilizar a operadora do cartão pela reparação dos prejuízos em virtude de suposta má prestação do serviço.

As instâncias ordinárias, contudo, entenderam que a credenciadora atuou dentro dos limites previstos em contrato e não obteve vantagem financeira com a fraude. Em julgamento de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afirmou que o comerciante tem o dever de verificar a veracidade e a correspondência dos dados entre comprador e titular do cartão.

Ao STJ, a empresa defendeu, entre outros pontos, a anulação da cláusula contratual que transfere ao estabelecimento comercial todos os riscos do negócio na hipótese de chargeback.

Conduta deve ser analisada para verificar se lojista concorreu para fraude

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo, apontou que o lojista, de fato, não pode ser responsabilizado em todas as circunstâncias que envolvem contestações de transações com cartão. Em sua visão, isso equivaleria "a lhe repassar todo o risco da atividade, inclusive daquelas desempenhadas pelos demais personagens envolvidos no arranjo de pagamento", alertou.

O relator exemplificou como cada um desses personagens (portador do cartão, emissor, bandeiras, credenciadora e lojista) poderia responder, ainda que sem culpa, pela fraude constatada.

"Sob tal perspectiva, entende-se que a solução mais adequada seria admitir a integral responsabilização do cliente (lojista) por contestações e/ou cancelamentos de transações somente se não forem observados os deveres a ele impostos contratualmente, impondo-se ainda observar, também à luz do dever de cautela que deve nortear a prática de atos de comércio, se a sua conduta foi ou não decisiva para o sucesso do ato fraudulento", destacou o magistrado.

Contrato previa o dever de verificação adequada da identidade de comprador

TOPO

Citando trechos do acórdão do TJSP, o ministro Cueva lembrou que a autora da ação tinha a atribuição contratual de checar se os dados do comprador estavam de acordo com

o titular do cartão usado na transação. Nesse sentido, prosseguiu, ela não cumpriu a regra pré-definida no instrumento, tendo feito toda a negociação e emitido nota fiscal para pessoa diversa do real portador do cartão.

"A recorrente, ao negociar a venda e entregar a mercadoria a pessoa distinta daquela informada no respectivo cadastro, e que também não era o titular do cartão de crédito utilizado na operação, contribuiu decisivamente para a perpetração da fraude, a afastar a responsabilidade da credenciadora ré", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Disseminando Boas Práticas: Gestão Estratégica e Transparência serão tema da 22.^a edição

I Encontro Nacional da Rede de Inteligência do Poder Judiciário acontecerá em Brasília, nos dias 23 e 24/6

CNJ inicia levantamento iGovTIC-JUD 2025 com uso exclusivo do Sistema Integra

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

TOPO

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.173 nov
STJ nº 847 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

**STF reconheceu a existência de repercussão geral dos
Temas 1391 e 1390**

Direito Tributário

Tema 1391 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; §1º; e 153; III, da Constituição Federal a incidência ou não de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre doações de bens e direitos aos filhos do contribuinte, em adiantamento de legítima, transmitidos a valor de mercado.

Leading Case: RE 1522312

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 25/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1390 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37; §14; 40; § 1º; II; e 201. §16, da Constituição Federal a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme o previsto no art. 201, §16º, introduzido pela EC 103/2019.

Leading Case: RE 1519008

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 25/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.172 nov
STJ nº 847 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Julgamento

STF começa a discutir inelegibilidade de candidatos que substituíram chefes de Executivo por curto período (Tema 1229)

Com a apresentação de argumentos pelas partes, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou dia 23/4 a análise de uma ação que discute se a substituição do chefe do Poder Executivo por breve período, em razão de decisão judicial, é causa legítima de inelegibilidade para um mandato consecutivo. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1355228, com repercussão geral

reconhecida (Tema 1.229).

Substituição por oito dias

No caso em julgamento, Allan Seixas de Sousa, eleito prefeito de Cachoeira dos Índios (PB) em 2016 e reeleito em 2020, recorre de decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura porque ele havia ocupado o cargo por oito dias (entre 31/8 e 8/9 de 2016) menos de seis meses antes da eleição. Segundo o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), a nova eleição configuraria um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ao julgar recurso contra essa decisão, o TSE considerou que o entendimento está de acordo com a jurisprudência eleitoral, ou seja, que o exercício do cargo seis meses antes da data do pleito é causa de inelegibilidade, independentemente do período ou do motivo da substituição e da ausência de atos de gestão relevantes.

Substituição não caracteriza mandato

Da tribuna, o representante do ex-prefeito argumentou que o pequeno período de exercício não caracteriza um mandato, já que ele estaria apenas cumprindo o dever de substituir o titular afastado por decisão judicial. Segundo o advogado, a norma constitucional visa evitar a perpetuação de mandatos, o que não teria ocorrido no caso. Ele alegou ainda que, nos oito dias em que ocupou o cargo, Souza não teria assinado atos que o beneficiassem na eleição.

Força maior

No mesmo sentido, o representante do Partido dos Trabalhadores (PT), do Podemos e do União Brasil, admitidos na ação como interessados, afirmou que a substituição do chefe do executivo por motivo de força maior (doença ou decisão judicial) nos seis meses anteriores à eleição não pode ser computada como efetivo exercício de um mandato, pois este seria um dever do vice. Ele defendeu que a inelegibilidade, ou seja, a candidatura a um terceiro mandato só deve ser vedada quando a pessoa tiver sido reeleita para aquele cargo executivo específico ou tiver sucedido definitivamente o titular antes da primeira eleição.

O julgamento continuará em data a ser agendada pelo presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso.

[Leia a notícia no site](#)

Julgamento do STF sobre limites para quebra de sigilo de buscas na internet prosseguirá dia 24/4 (Tema 1148)

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 23/4, o julgamento que definirá os limites para a quebra de sigilo de usuários da internet com base em buscas em sites de pesquisa. O caso é analisado no Recurso Extraordinário (RE) 1301250, apresentado pelo Google contra uma ordem judicial no âmbito das investigações do assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes, em 2018.

O RE começou a ser julgado em 2023, com o voto da ministra Rosa Weber (aposentada), relatora, e o julgamento prosseguiu em outubro do ano passado, com os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin. Na sessão de hoje, o ministro André Mendonça seguiu a relatora. O exame do caso será retomado nesta quinta-feira (24).

Para Mendonça, a quebra de sigilo de buscas na internet não pode alcançar um grupo indefinido de pessoas. Ele defende que a medida só pode ser autorizada quando houver indícios de que indivíduos específicos estejam envolvidos em atividades criminosas, ou seja, seguindo critérios de proporcionalidade e fundada suspeita.

Essa posição diverge da dos ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que consideram a medida constitucional, desde que atenda a critérios claros e seja devidamente fundamentada. Ambos destacaram que, em investigações complexas, o uso de dados de buscas pode ser uma ferramenta legítima, respeitados os direitos fundamentais dos usuários.

Ainda faltam votar a ministra Cármen Lúcia e os ministros Nunes Marques, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. O ministro Flávio Dino não participa, pois assumiu a vaga de Rosa Weber, que já havia votado.

Busca reversa

No RE 1301250, o Google contesta a legalidade de uma decisão judicial que obrigou a empresa a fornecer os registros de IPs e os identificadores de dispositivos de todos os usuários que, na época do crime, fizeram buscas relacionadas a Marielle Franco. A decisão partiu do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

A ordem determinava que o Google informasse os dados de quem pesquisou termos como “Marielle Franco”, “vereadora Marielle” ou o endereço onde a parlamentar esteve antes de ser assassinada. A medida, segundo a empresa, atinge pessoas inocentes, pois os termos são comuns, e o período de buscas foi extenso: 96 horas.

A empresa argumenta que varreduras genéricas em históricos de pesquisa violam a privacidade protegida pela Constituição. A empresa também sustenta que decisões genéricas como essa podem abrir precedentes perigosos e permitir a quebra de sigilo sobre qualquer tema, mesmo sem alvos específicos ou indícios concretos.

O caso tem repercussão geral reconhecida (Tema 1.148), o que significa que a tese firmada pelo Supremo deverá ser seguida por todos os tribunais do país em casos semelhantes. A decisão vai estabelecer balizas para o uso de dados de navegação em investigações criminais no Brasil.

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito do Consumidor

Tema 1344 - STF

Tese Firmada: O regime administrativo remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

Data do trânsito em julgado: 23/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Primeira Seção fixa teses sobre prescrição intercorrente em processo administrativo de apuração de infração aduaneira (Tema 1293)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.293), fixou três teses sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária.

Na primeira tese, o colegiado definiu que incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos.

A segunda tese estabelece que a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa, primordialmente, ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Por fim, a terceira tese fixa que não incidirá o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Com o julgamento, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera do precedente qualificado. As teses devem ser observadas pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Inércia poderá causar a extinção de processos aduaneiros

O relator do tema repetitivo, ministro Paulo Sérgio Domingues, lembrou que a Lei 9.873/1999 estabeleceu o regime jurídico da prescrição apenas no âmbito da administração pública federal – seja ela direta ou indireta –, cabendo aos estados e municípios estabelecerem seus próprios regimentos.

Segundo o ministro, também há limitações materiais à aplicação da regra da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, tendo em vista que, conforme estipulado no artigo 5º da mesma lei, a prescrição não se aplica às infrações de natureza funcional e aos procedimentos de natureza tributária.

Paulo Sérgio Domingues apontou que o critério a ser observado para definir se uma infração legal deve ou não seguir as regras da Lei 9.873/1999 é a natureza jurídica da norma violada, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou a constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada.

"O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas", afirmou.

Atividade aduaneira é complexa e sanções podem ter implicações tributárias e não tributárias

O ministro Domingues reforçou que, em razão da complexidade do procedimento de despacho aduaneiro, surgem dificuldades na definição da natureza jurídica da obrigação legal – por exemplo, identificar se a infração resulta em violação de norma administrativo-aduaneira ou a inobservância de uma obrigação tributária acessória.

Por outro lado, citando o precedente da Primeira Turma no REsp 1.999.532, ele apontou que só se atribui natureza tributária às obrigações que repercutem, de maneira direta, na fiscalização e na arrecadação das exigências fiscais, não bastando o simples efeito indireto de imposições legais com finalidades diferentes.

Como consequência, o ministro enfatizou que, na seara aduaneira, a natureza jurídica do crédito decorrente de sanção será de direito administrativo se a norma violada buscar, em especial, o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro.

"Não incidirá o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1293 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no Portal do conhecimento em 17.03.2025.

Limite de 45% não se aplica a consignados contratados por militares antes da Lei 14.509/2022 (Tema 1286)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.286), fixou a seguinte tese: "Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória 1.132/2022, convertida na Lei 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do artigo 14, parágrafo 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001".

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os processos individuais ou coletivos que tratam da mesma matéria e estavam sobrestados aguardando esse julgamento.

A relatora do repetitivo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que não são aplicáveis ao militar das Forças Armadas as regras sobre remuneração dispostas nas leis que regem os servidores civis federais ou os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), isso porque os militares possuem legislação própria, a Medida Provisória 2.215-10/2001.

A ministra apontou que, de acordo com o artigo 14, parágrafo 3º, desse normativo, o militar não pode receber menos de 30% de sua remuneração ou provento, restando 70% para a incidência dos abatimentos obrigatórios ou autorizados em favor de terceiros (entidades consignatárias), não havendo margem específica para cada tipo de desconto.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1286 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no Portal do conhecimento em 17.03.2025.

Juros e correção monetária sobre multa civil incidem a partir do ato de improbidade, define Primeira Seção em repetitivo (Tema 1128)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.128), fixou a seguinte tese: "na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

Com o julgamento, o colegiado resolveu controvérsia sobre se o marco inicial para o cálculo dos juros e da correção monetária no caso de multa civil por improbidade deveria ser o trânsito em julgado da condenação, a data do evento danoso ou outro marco processual.

A definição da tese jurídica permite o retorno à tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos na segunda instância ou no STJ. O entendimento estabelecido pela seção deve ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Multa deve refletir o real proveito econômico

O relator do caso, ministro Afrânio Vilela, ressaltou que a multa civil é calculada com base no proveito econômico obtido, na extensão do dano causado ao erário ou no valor da remuneração recebida pelo agente público. Conforme observou, em todos os casos, "o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo".

Ao defender a aplicação da Súmula 43 do STJ, o ministro enfatizou que, caso o cálculo da correção monetária tivesse como marco inicial a fixação da sanção ou o trânsito em julgado da condenação, o valor da multa não refletiria o real proveito econômico obtido pelo agente infrator.

Ainda de acordo com Afrânio Vilela, as sanções e o ressarcimento do dano previstos na Lei 8.429/1992 estão inseridos no âmbito da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. Nesse contexto, o ministro destacou que, nos termos do artigo 398 do Código Civil, nas obrigações provenientes de ato ilícito, o devedor deve ser considerado em mora desde o momento em que o praticou.

"Desta forma, no pagamento de valores devidos a título de multa civil, aplicável ao disposto na Súmula 54/STJ, segundo a qual 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1128 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no Portal do conhecimento em 17.03.2025.

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1332

Direito Processual Penal

Tema 1332 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2074518/MG](#); [REsp 2074326 / MG](#); [REsp 2074041 / MG](#); [REsp 2073628 / MG](#)

Data da afetação: 22/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1221 - STJ

Tese Firmada: *No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.*

Data do trânsito em julgado: 15/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1207 - STJ

Tese Firmada: A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.

Data do trânsito em julgado: 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025 | Edição nº 34

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.172 novo

STJ nº 847 novo

Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Tese

A administração pública só poderá ser responsabilizada nos contratos de terceirização se ficar comprovado que houve negligência na fiscalização, decide STF (Tema 1118)*

Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária |
Terceirização/Tomador de Serviços

Tema 1118 – STF

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Tese firmada: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços

contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Leading Case: RE 1298647

Data do julgamento do mérito: 13/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 15/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

*O Tema 1118 foi divulgado no Boletim SEDIF nº 10, publicado no Portal do Conhecimento em 14/02/2025

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ decide que uso de arma de fogo deve majorar condenação por tráfico de drogas (Tema 1259)

Direito Penal

Tema 1259 – STJ

Situação do tema: Acórdão publicado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Tese firmada: A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 1994424 / RS; REsp 2000953 / RS

Data do julgamento do mérito: 27/11/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 15/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do acórdão](#)

Afetação

STF afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1330 e 1329

Direito Civil

Tema 1330 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a vaga de garagem com matrícula própria constitui bem de família para fins de penhora, à luz do artigo 1.331, § 1º, do Código Civil.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Referência Sumular: Súmula 449/STJ

Leading Case: REsp 2163773 / SP; REsp 2163777 / SP

Data da afetação: 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1329 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2154295/RS; REsp 2163058 / SC

Data de afetação: 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

[Atos oficiais](#)
[Ementário](#)
[Precedentes](#)
[Publicações](#)
[Súmula TJRJ](#)
[Suspensão de
prazos](#)

Informativos

[STF nº 1.172](#) nov
[STJ nº 846](#) nov
[Edição](#)
[Extraordinária nº 24](#)
[Boletim de](#)
[Precedentes STJ](#)
[128](#)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral com Suspensão dos Processos

STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços (Tema 1389)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada “pejotização”.

Esse tipo de contrato é comum em diversos setores, como representação comercial, corretagem de imóveis, advocacia associada, saúde, artes, tecnologia da informação, entregas por motoboys, entre outros.

Na decisão do dia 14/4, o ministro Gilmar Mendes destacou que a controvérsia sobre a legalidade desses contratos tem sobrecarregado o STF diante do elevado número de reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho que, em diferentes graus, deixam de aplicar entendimento já firmado pela Corte sobre a matéria.

“O descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas”, afirmou.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603, o Plenário reconheceu, neste mês, a repercussão geral da matéria (Tema 1389), que envolve não apenas a validade desses contratos, mas também a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de suposta fraude e a definição sobre quem deve arcar com o ônus da prova: o trabalhador ou o contratante.

Com isso, a decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF deverá ser observada por todos os tribunais do país ao julgarem casos semelhantes.

A suspensão permanecerá válida até que o Plenário julgue o mérito do recurso extraordinário.

Caso concreto

No caso discutido no ARE 1532603, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre um corretor e a seguradora, tendo em vista a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre eles (contrato de franquia).

Embora o caso concreto discuta contratos de franquia, o relator deixou claro que a discussão não está limitada apenas a esse tipo de contrato. Segundo o ministro Gilmar Mendes, “é fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial”, frisou em manifestação no reconhecimento da repercussão geral.

[Leia a notícia no site](#)

Direito Civil

Tema 1389 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral e determinada a suspensão dos processos que tratam do tema.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.

Leading Case: [ARE 1532603](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Mérito Julgado

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1386

Direito Tributário

Tema 1386 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 155, §2º, I; e 167, IV, da Constituição Federal, (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS; e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

Julgamento do mérito: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Tese firmada: ainda não divulgada

Leading Case: [RE 1506320](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/04/2025

Data do julgamento de mérito: 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 1388

Direito Administrativo

Tema 1388 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 7º; XXX; e 226; § 7º, da Constituição Federal, se o artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980, denominada de Estatuto dos Militares, é compatível com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.

Leading Case: [RE 1530083](#)

Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Teses

STJ firma teses em recursos repetitivos nos seguintes Temas: 1298, 1247 e 1090

Direito Processual Civil

Tema 1298 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.

Tese Firmada: Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2129162 / MG; REsp 2131059 / MG

Data da afetação: 09/04/2025

Data da publicação do acórdão: 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Tributário

Tema 1247 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

Tese Firmada: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Leading Case: REsp 1976618 / RJ; REsp 1995220 / RJ

Data da afetação: 09/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário

Tema 1090 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Tese Firmada: I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2082072 / RS](#); [REsp 2080584 / PR](#); [REsp 2116343 / RJ](#); [REsp 1828606 / RS*](#)

* **Processo desafetado em 20/04/2021.** Observação: Decisão monocrática publicada no DJe de 14/4/2023 não conhecendo do Recurso Especial.

Data da afetação: 09/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.171 nov

STJ nº 846 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1041 - STF

Tese Firmada: (1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas;

(2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.

Data do trânsito em julgado: 11/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Tema 1328 e 1327

Direito Civil

Tema 1328 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Se há dano moral *in re ipsa* na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: REsp 2145244 / SC

Data da afetação: 11/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1327 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação retroativa da Resolução ANTT 5.847/2019, por ser mais benéfica ao infrator, ainda que a infração cometida seja anterior à sua edição.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2175768 / ES; REsp 2175767 / ES

Data da afetação: 10/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.171 nov
STJ nº 846 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Direito Ambiental

Tese

STF decide que obrigação de reparar dano ambiental convertida em indenização não prescreve (Tema 1194)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é imprescritível a ordem para o pagamento de reparação por danos ambientais nos casos de condenação criminal. O entendimento foi estabelecido por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1352872, na sessão virtual encerrada em 28/3, nos termos do voto do relator, ministro Cristiano Zanin.

A matéria discutida tem repercussão geral (Tema 1.194). Assim, a posição tomada pelo STF deverá ser aplicada a todas as ações sobre o tema no Judiciário.

O caso concreto é um recurso do Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em um episódio de destruição de mangue causada pela construção de um muro e de um aterro em área de preservação ambiental em Balneário Barra do Sul (SC). Condenado em ação penal a reparar o dano, o responsável pela obra alegou dificuldades financeiras. A reparação foi então feita pelo

município, e o valor convertido em dívida a ser paga pelo condenado. Após cinco anos, o TRF-4 entendeu que a obrigação de pagar estaria prescrita.

Entendimento

A prescrição é o prazo que o Estado tem para punir alguém por determinado delito. A discussão envolveu saber se há prescrição da execução de uma sentença criminal de reparação por dano ambiental quando ela for convertida em pagamento em dinheiro (indenização) – ou seja, quando a obrigação de pagar o equivalente à reparação do dano ambiental já foi reconhecida por decisão judicial, mas houve demora para executar essa determinação.

Para o relator, a jurisprudência do STF não vê diferença, para fins de prescrição, entre reparar o dano ambiental (desfazendo uma obra irregular, por exemplo) e pagar uma indenização referente a ele. “O fato de o caso estar em fase de execução ou de a obrigação de reparar o dano ter sido convertida em perdas e danos não mudam o caráter transindividual, transgeracional e indisponível do direito fundamental protegido, que fundamenta a imprescritibilidade”, afirmou.

O ministro ressaltou que o prazo prescricional na execução é o mesmo que se aplica aos pedidos de reparação ou de ressarcimento, conforme a Súmula 150 do STF. “Assim, se a pretensão de reparação ou de indenização pelo dano ambiental é imprescritível, a pretensão executória também há de ser”, concluiu.

Tese

A tese de repercussão geral aprovada no julgamento foi a seguinte:

“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.

*O Tema 1194 foi divulgado no Boletim SEDIF nº 30, publicado no Portal do conhecimento em 07.04.2025.

[Leia a notícia no site](#)

Suspensão dos processos

STF determina a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1260

Direito Administrativo

Tema 1260 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIII, e 93, IX, da Constituição Federal, entendimento do Tribunal de origem de que (i) a omissão de doação de recursos a companhias eleitorais (caixa dois), tipificada como crime eleitoral no art. 350 da Lei 4.737/1965, possa também ser objeto de investigação sobre a existência de eventual ato ímprobo do agente público, quando praticado no exercício do cargo e para beneficiar o doador (Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021); e (ii) havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seria competente a Justiça estadual, e não a eleitoral, para processar e julgar a lide ajuizada, no caso, pelo Ministério Público.

Informações Complementares: O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 04/04/2025, determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a “suspensão do processamento e do prazo prescricional de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional”, do respectivo Tema 1260 - STF.

De acordo com o Relator "a suspensão dos prazos prescricionais nas ações cujo objeto é a possibilidade de responsabilização simultânea daquele que, pelos mesmos fatos, pratique conduta que constitua, em tese, ilícito eleitoral e ato de improbidade administrativa até o julgamento do mérito do Tema 1260 resguarda o exercício da pretensão sancionatória estatal e assegura a efetividade dos processos já instaurados."

Leading Case: ARE 1428742

Data de publicação da decisão de suspensão dos processos: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Em repetitivo, Primeira Seção decide que taifeiros da Aeronáutica podem cumular benefícios legais (Tema 1297)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.297), fixou a tese de que "é compatível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do artigo 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do quadro de taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".

Com a definição da tese jurídica, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos na segunda instância ou no STJ para fixação do precedente qualificado. O entendimento definido pela seção deve ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O relator, ministro Teodoro Silva Santos, ressaltou que não há vedação legal em relação à cumulação dos benefícios, o que torna possível o recebimento no caso dos militares que atendam aos requisitos legais.

MP e lei federal tratam de institutos jurídicos distintos

O ministro destacou que a medida provisória – que alterou o artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 – garantiu o direito ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao militar que tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29 de dezembro de 2000.

Em relação à Lei 12.158/2009, Teodoro Silva Santos salientou que os integrantes do quadro de taifeiros da Aeronáutica passaram a ter acesso a graduações superiores na inatividade, estando limitados à graduação de suboficial e recebendo proventos correspondentes à graduação alcançada.

"Conforme se observa, a MP 2.215-10/01 e a Lei 12.158/2009 dispõem hipóteses distintas. Enquanto a medida provisória permitiu que o militar fosse reformado com proventos

equivalentes ao soldo da graduação imediatamente superior, a lei federal permitiu ao militar reformado a alteração da própria graduação, em excepcional promoção durante a inatividade", explicou o ministro.

Reparação histórica aos taifeiros da aeronáutica

O relator entendeu ser necessário levar em consideração o contexto histórico da época em que essas regras foram criadas, quando houve um grande prejuízo à carreira dos militares do quadro de taifeiros da Aeronáutica, os quais deixaram de receber as promoções devidas.

O ministro destacou que a interpretação conjunta proporciona, na realidade, uma reparação histórica a essa classe de militares e não uma indevida superposição de graus hierárquicos. Ainda de acordo com o relator, o Tribunal de Contas da União (TCU) – órgão competente para avaliar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões – foi favorável pela aplicação simultânea da medida provisória e da lei federal.

Por fim, Teodoro Silva Santos concluiu que "entender de forma diversa implicaria em duplo prejuízo aos integrantes desse quadro: primeiro, porque não foram promovidos a tempo, da mesma forma que seus pares militares; segundo, porque lhes seria negada essa reparação histórica, mesmo com efeitos prospectivos".

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1297 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no Portal do conhecimento em 17/03/2025.

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1325

Direito Processual Civil

Tema 1325 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha".

Informações Complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada.

Leading Case: REsp 2147428 / RS; REsp 2147843 / SC; REsp 2193695 / RS

Data da afetação: 07/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1274 - STJ

Tese Firmada: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

Data do trânsito em julgado: 08/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2025 | Edição nº 30

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.171 nov
STJ nº 845 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128 nov

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF decide que título executivo decorrente de condenação por dano ambiental é imprescritível. (Tema 1194)

Direito Ambiental

Tema 1194 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, a incidência ou não de prazo prescricional em pretensão executória, nos casos de condenação criminal por dano ambiental convertida em prestação pecuniária.

Tese: É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

Leading Case: ARE 1352872

Data do julgamento do mérito: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Mérito Julgado

STJ fixa tese sobre a aplicação da fungibilidade recursal em decisões que inadmitam a apelação (Tema 1267)

Direito Processual Civil

Tema 1267 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.

Tese: 1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;

2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

Leading Case: [REsp 2072867 / MA](#); [REsp 2072868 / MA](#); [REsp 2072870 / MA](#)

Data do julgamento do mérito: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2025 | Edição nº 29

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.170 nov
STJ nº 845 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128 nov

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Processual Penal

STF proíbe revista humilhante em presídio e admite inspeção íntima em casos excepcionais (Tema 998)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2/4, proibir revistas íntimas vexatórias em visitantes nos presídios. A partir de agora, passam a ser consideradas ilícitas as provas eventualmente encontradas por meio de procedimentos que envolvam a retirada de roupas e a realização de exames invasivos que humilham a pessoa.

A revista íntima, com a retirada total ou parcial de roupas e a inspeção de regiões do corpo, continua sendo possível em casos excepcionais. Ela pode ser feita quando for impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X e quando houver indícios “robustos” e “verificáveis” de suspeita – e desde que o visitante concorde em ser revistado. Se não concordar, a visita pode ser barrada. O procedimento deve ser justificado pelo poder público caso a caso.

A revista íntima também poderá ser feita nas situações em que o scanner não for efetivo, como nos casos em que o aparelho não conseguir identificar com precisão objetos suspeitos ingeridos pelo visitante, por exemplo.

A tese de julgamento foi definida por unanimidade, a partir de uma proposta inicial do relator, Edson Fachin. O texto final foi formulado por todos os ministros do STF, em diálogos internos.

O caso

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620 tem repercussão geral reconhecida (Tema 998), ou seja, a definição adotada pelo Supremo deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes na Justiça. O processo começou a ser julgado no Plenário físico em 2020 e depois passou por quatro sessões virtuais. Voltou à discussão presencial por destaque do ministro Alexandre de Moraes, em outubro de 2024.

A revista íntima é um método em que o visitante ou a visitante tira a roupa ou parte dela e tem suas cavidades corporais inspecionadas, como ânus ou vagina. Para isso, há casos em que são usados espelhos ou a pessoa é obrigada a agachar ou dar saltos.

O caso concreto diz respeito a uma mulher acusada de tráfico de drogas por levar 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre (RS). Ela foi absolvida porque a prova foi considerada ilícita, e o Ministério Público estadual recorreu ao STF.

Por maioria, o Plenário negou provimento ao recurso do MP, ou seja, manteve a ilicitude da prova.

Tese

O ministro Edson Fachin apresentou seu voto no começo de fevereiro. Desde então, ele passou a fazer ajustes na proposta de tese a partir das contribuições dos demais ministros. Segundo a definição adotada pelo Supremo, revista vexatória é qualquer tipo de revista feita de maneira abusiva, humilhante, degradante ou discriminatória.

Para entrar no presídio, o visitante pode passar por três tipos de revistas: eletrônica, manual ou íntima. No texto final, ficou decidido que, nas situações excepcionais em que for justificada, a revista íntima deve ser feita em lugar adequado e exclusivo para essa

verificação, por pessoa do mesmo gênero e só em maiores de idade. No caso de menores de idade ou de visitantes que não podem dar consentimento válido, a revista deverá ser feita posteriormente no preso que recebeu a visita.

Eventuais abusos na revista poderão levar à responsabilização dos servidores públicos implicados. Quando envolver desnudamento e exames invasivos, a inspeção deverá ser feita preferencialmente por profissionais de saúde.

As provas obtidas por meio de revista íntima que seja humilhante serão consideradas ilícitas daqui para frente. No entanto, decisões judiciais em cada caso concreto poderão validar essas provas.

A tese também fixa um prazo de 24 meses, a partir do julgamento, para a compra e a instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todas as unidades prisionais do país. Os recursos dos fundos Penitenciário Nacional e de Segurança Pública devem ser usados para essas despesas pelo Ministério da Justiça e pelos estados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1324 e 1323

Direito Administrativo

Tema 1324 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos

casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2152197 / SP; REsp 2174050 / SP; REsp 2152255 / SP

Data de afetação: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1323 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2162486 / SP; REsp 2162487 / SP

Data de afetação: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.170 nov
STJ nº 845 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

Honorários advocatícios têm preferência em relação a crédito tributário, decide STF (Tema 1220)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de norma do Código de Processo Civil (CPC) que prevê que o pagamento de honorários advocatícios tem preferência em relação a créditos tributários, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. A decisão majoritária foi tomada na sessão virtual concluída em 28/3, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1326559, com repercussão geral (Tema 1.220).

O dispositivo em discussão é o artigo 85, parágrafo 14, do CPC, segundo o qual os honorários advocatícios são um direito do advogado e têm natureza alimentar. No caso em questão, a primeira instância, em execução de sentença, negou pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais relacionados a uma penhora em favor da Fazenda Pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) manteve a decisão, ao considerar inconstitucional a regra do CPC e afastar a possibilidade de atribuir preferência aos honorários em relação ao crédito tributário. Segundo o TRF-4, o CPC, por ser uma lei ordinária, não poderia tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar, e o Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dá preferência ao crédito tributário sobre qualquer outro, exceto créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

No RE ao Supremo, o escritório de advocacia argumentava, entre outros pontos, que a Constituição Federal não exigiria lei complementar para estender a preferência dos créditos trabalhistas a outros créditos, como os honorários advocatícios. Também sustentava que o dispositivo do CPC não trata de legislação tributária, mas de honorários, reforçando a natureza alimentar da verba.

Constitucionalidade

Para o relator, ministro Dias Toffoli, o legislador ordinário, ao editar o dispositivo do CPC, não teve a intenção de invadir a competência do legislador complementar quanto à preferência: ele apenas aplicou ao contexto do processo civil uma norma pré-estabelecida. Toffoli lembrou ainda que, muitas vezes, os honorários são a única fonte de renda dos advogados e, nesse sentido, se equiparam aos créditos trabalhistas.

Acompanharam o voto do relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso e Nunes Marques. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1322, 1321 e 1320

Direito Administrativo

Tema 1322 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal entre instituições federais de ensino.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2178234 / PA; REsp 2164962 / PB

Data de afetação: 02/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário

Tema 1321 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a praticados atos da vida civil.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: REsp 2165073 / PE; REsp 2163797 / RJ

Data de afetação: 02/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1320 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 1981264 / RS; REsp 1988727 / RS

Data de afetação: 01/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.170 nov
STJ nº 844 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Processual Penal

STF vai decidir se lei que extinguiu “saidinha” se aplica a presos que já cumpriam pena (Tema 1381)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se os presos que cumpriam pena antes da lei que acabou com o benefício da chamada “saidinha”, ou saída temporária, continuam tendo direito ao benefício. A matéria teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.381), e a tese a ser fixada deve ser seguida em todos os casos sobre o mesmo assunto que tramitam no Poder Judiciário.

A discussão foi motivada pelo Recurso Extraordinário (RE) 1532446, que questiona o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) de que a lei atual deve se restringir a pessoas condenadas por crimes cometidos depois da sua entrada em vigor. O Ministério Público (MP) catarinense discorda e defende que a regra deve valer para todos.

Para o MP de Santa Catarina, a aplicação da norma atual a presos que já cumprem pena não configura retroatividade, uma vez que o direito à “saidinha” depende do cumprimento dos requisitos para o benefício, e não da data em que o crime foi cometido.

Ao se manifestar pela repercussão geral da matéria, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que há 480 processos semelhantes no TJ-SC e pelo menos 40 recursos relacionados ao tema em tramitação na Suprema Corte.

A Lei 14.843/2024, que atualizou a Lei de Execuções Penais de 1984, passou a impedir a saída temporária e o trabalho externo sem vigilância direta para condenados por crimes hediondos ou violentos. As visitas à família e as atividades externas de ressocialização de todos os presos também se tornaram mais restritas e condicionadas à vigilância.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1381 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no [Portal do Conhecimento](#) em 17/03/2025

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Repetitivo define que IPTU é obrigação do devedor fiduciante até o banco ser imitado na posse do imóvel (Tema 1158)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.158), fixou a tese de que "o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 do Código Tributário Nacional (CTN)".

Com a definição da tese jurídica, podem voltar a tramitar os processos individuais ou coletivos que discutem a mesma matéria e estavam suspensos na segunda instância ou

no próprio STJ. O entendimento definido pela Primeira Seção deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O processo julgado teve origem em execução fiscal proposta pelo município de São Paulo contra um banco, com o objetivo de cobrar o IPTU incidente sobre imóvel que estava em alienação fiduciária. O tribunal estadual reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira.

No recurso ao STJ, o município sustentou que a alienação fiduciária implica a efetiva transferência da propriedade para o credor e, se o banco optou por uma modalidade que acarreta a transferência de domínio do bem, deveria se sujeitar ao pagamento das respectivas obrigações.

Instituição financeira não tem intenção de ser dona do imóvel

O relator do recurso repetitivo, ministro Teodoro Silva Santos, ressaltou que, no contrato de alienação fiduciária, o credor detém apenas a propriedade resolúvel, indireta, do bem, para garantir o pagamento do financiamento, sem que haja o propósito de ser efetivamente o dono.

O ministro lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, a posse do bem deve ser acompanhada da intenção de ser o seu dono (*animus domini*). Assim, os sujeitos elencados no artigo 34 do CTN são considerados contribuintes do IPTU por terem relação direta e pessoal com o imóvel, ao contrário daquele que apenas detém a posse precária, como é o caso do credor fiduciário.

De acordo com o relator, o artigo 1.367 do Código Civil (CC) estabelece que a propriedade fiduciária não se equipara à propriedade plena. "Em virtude do seu caráter resolúvel (artigo 1.359 do CC), a propriedade do bem adquirido pelo devedor fiduciante é transferida ao credor fiduciário sob condição resolutiva", completou.

Lei impõe ao devedor a obrigação de pagar o imposto

Teodoro Silva Santos afirmou que o devedor fiduciante é quem deve responder pelo pagamento de encargos que recaiam sobre o imóvel, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/1997. Conforme enfatizou, essa responsabilidade continua até o momento em que o credor fiduciário for imitado na posse, quando o banco recebe a posse do imóvel por falta de pagamento.

Em 2023 – acrescentou o ministro –, a nova redação do artigo 23, parágrafo 2º, da Lei 9.514/1997 impôs expressamente ao devedor fiduciante a obrigação de arcar com o IPTU incidente sobre o bem.

"O credor fiduciário não pode ser considerado como contribuinte, uma vez que não ostenta a condição de proprietário, de detentor do domínio útil nem de possuidor com ânimo de dono, tampouco como responsável tributário", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1158 foi divulgado no [Boletim SEDIF 22](#), publicado no Portal do Conhecimento em 19/03/2025.

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1319, 1318 e 1317

Direito Tributário

Tema 1319 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: [REsp 2162629/PR](#); [REsp 2162248 / RS](#); [REsp 2163735 / RS](#); [REsp 2161414 / PR](#)

Data de afetação: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1318 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto previsto no art. 1.037 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 2174028/AL; REsp 2174008 / AL

Data de afetação: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1317 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2158358/MG; REsp 2158602 / MG

Data de afetação: 28/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1232 - STJ

Tese Firmada: Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Data do trânsito em julgado: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025 | Edição nº 26

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.169 novo
STJ nº 844 novo
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Suspensão do julgamento do mérito

Direito Processual Penal

STF suspende julgamento sobre revista íntima em presídios para ajustes na tese (Tema 998)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 27/3, o julgamento sobre a revista íntima para entrada de visitantes em presídios e a validade das provas eventualmente obtidas por meio desse procedimento. A análise deve ser retomada na próxima semana. Até lá, os ministros ajustarão as diferentes propostas sobre o tema.

O Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#)) 959620 tem repercussão geral reconhecida ([Tema 998](#)), ou seja, a definição que vier a ser adotada pelo Supremo deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes na Justiça. O processo começou a ser julgado no Plenário físico em 2020 e depois passou por quatro sessões no Plenário virtual. Voltou à discussão presencial por destaque do ministro Alexandre de Moraes, em outubro de 2024.

A revista íntima é um método em que o visitante ou a visitante tira a roupa ou parte dela e tem suas cavidades corporais inspecionadas, como ânus ou vagina. Para isso, podem ser usados espelhos ou a pessoa pode ser obrigada a agachar ou dar saltos.

O caso concreto diz respeito a uma mulher acusada de tráfico de drogas por levar 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre (RS). Ela foi absolvida porque a prova foi considerada ilícita, e o Ministério Público estadual recorreu ao STF.

Regras para revistas

Na sessão de 27/3, o relator, ministro Edson Fachin, apresentou um ajuste na tese que havia proposto para o caso, no começo de fevereiro. A sugestão foi elaborada a partir das contribuições dos demais integrantes da Corte. No novo texto, o relator manteve sua posição de considerar inadmissível a revista íntima que envolva o desnudamento do visitante ou a inspeção de suas cavidades corporais. Para o ministro, eventuais provas encontradas por meio desse procedimento devem passar a ser consideradas ilícitas.

Fachin votou para estabelecer um regime de transição em que seria admissível a revista íntima em casos excepcionais – quando for impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X e quando houver “indícios robustos de suspeita”, por exemplo – e desde que o visitante concorde em passar pela revista. Se não concordar, poderá ser impedido de fazer a visita. O procedimento deverá ser justificado pelo poder público caso a caso.

Durante essa transição, o procedimento deverá ser feito em lugar adequado, por pessoa do mesmo gênero e só em maiores de idade. No caso de menores de idade ou de visitantes que não podem dar um consentimento válido, a revista seria feita no preso que recebeu a visita. Eventuais abusos na revista poderão levar a responsabilização dos servidores públicos.

O relator propôs fixar um prazo de 24 meses, a partir do julgamento, para a compra e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todas as unidades prisionais do país. Os recursos dos fundos Penitenciário Nacional e de Segurança Pública devem ser usados para essas despesas. Após esse período de transição, passa a ser proibida a revista íntima que envolva a retirada de roupas e a inspeção de cavidades corporais. Fica permitida apenas a revista pessoal (manual sem desnudamento), desde que não vexatória.

Divergências

Os ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino apresentaram divergências pontuais. Para o primeiro, as revistas íntimas não podem ser proibidas de forma geral. Ele propôs que a prática seja adotada de forma excepcional, com justificativa em cada caso e desde que haja a concordância do visitante.

Flávio Dino sugeriu determinar aos estados, e não só ao Ministério da Justiça, o uso do dinheiro dos fundos Penitenciário e de Segurança Pública para compra de scanners corporais e equipamentos de raio-X.

O ministro Cristiano Zanin manifestou preocupação com a falta de parâmetros para a revista íntima. Ele defendeu a adoção de critérios objetivos caso o procedimento seja permitido de forma excepcional.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 998 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 07](#), publicado no [Portal do Conhecimento](#) em 07.02.2025

Tese

Direito Administrativo

Taxas estaduais de prevenção e combate a incêndios são constitucionais, diz STF (Tema 1282)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 26/3, que as taxas estaduais de prevenção e extinção de incêndios cobradas pelos corpos de bombeiros são constitucionais. A decisão, tomada em matéria com repercussão geral reconhecida (Tema 1.282), deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário em casos semelhantes.

O Tribunal analisou três processos sobre o mesmo tema: o Recurso Extraordinário ([RE 1417155](#)), que trata da taxa no Rio Grande do Norte, sob relatoria do ministro Dias Toffoli, e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1028 e 1029, relativas a Pernambuco e ao Rio de Janeiro, relatadas pelo ministro Edson Fachin.

Nos três casos, Toffoli e Fachin votaram pela constitucionalidade das taxas. Fachin ressaltou que o entendimento não se aplica à cobrança de taxas para inspeção veicular em Pernambuco nem à emissão de certidões individuais no Rio de Janeiro. No Rio Grande do Norte, uma lei local já havia afastado essa possibilidade.

Essa posição foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin. Quanto às taxas para inspeção veicular e emissão de certidões, que já estavam em vigor, elas perderão validade a partir da publicação da decisão.

Divergências

O ministro Flávio Dino discordou dos relatores. Ele argumentou que os serviços financiados por essas novas cobranças só poderiam ser custeados por impostos, não por taxas adicionais. Já as taxas para emissão de certificados específicos, que atendem a casos particulares, são constitucionais. Dino foi acompanhado por Cármen Lúcia.

O ministro Alexandre de Moraes discordou de Toffoli e Fachin apenas em relação à taxa para inspeção veicular. Para ele, o legislador de Pernambuco justificou a medida como contrapartida à atribuição de uma nova função aos bombeiros. O ministro Luiz Fux, por sua vez, considerou constitucionais tanto as taxas de inspeção veicular quanto as de emissão de certidões.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“São constitucionais as taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1214 - STF

Tese Firmada: É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis

e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Data do trânsito em julgado: 27/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Apenas concessionárias de energia elétrica respondem por cobranças referentes à CDE (Tema 1148)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.148), decidiu que apenas as prestadoras de serviços de energia elétrica devem responder pelas demandas nas quais o consumidor discute parte dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Com isso, o colegiado reconheceu a ilegitimidade passiva da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para ações dessa natureza, ainda que a discussão envolva a legalidade dos regulamentos expedidos pelo poder público.

De acordo com a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, o tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de que esse tipo de disputa envolve apenas o prestador e o consumidor do serviço público. "O ente público concedente e eventual entidade autárquica são considerados ilegítimos para figurar no polo passivo, ou mesmo atuar como assistentes, ainda que tenham atuado na definição da tarifa", afirmou a ministra.

A relatora explicou que a CDE, criada pelo artigo 13 da Lei 10.438/2002, é um fundo público destinado a subsidiar o setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos consumidores. Entre suas fontes estão as quotas anuais pagas pelas prestadoras de

serviço de energia elétrica, que são autorizadas a repassar o seu valor para as tarifas cobradas do consumidor final.

Discussão indireta sobre encargo das distribuidoras e transmissoras

Além desses dois atores, a ministra ressaltou o papel da União, da Aneel e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na controvérsia. Segundo ela, a União é a proprietária do patrimônio da CDE e não exerce diretamente poderes de administração; a Aneel é a responsável por definir os valores das quotas e o destino da CDE, mas sem a gestão direta; e a CCEE é a gestora do patrimônio da CDE.

Em um dos recursos especiais analisados como representativos da controvérsia, uma empresa consumidora ajuizou ação contra a concessionária de energia elétrica, a União e a Aneel para questionar a legalidade de componentes da quota imposta às empresas do setor energético. Ela alegou que o valor deveria ser menor, o que se refletiria em uma tarifa reduzida.

Na avaliação da relatora, o que a autora da ação buscou – ainda que indiretamente – foi debater o encargo das distribuidoras e transmissoras, não havendo qualquer discussão sobre o cálculo do repasse pela fornecedora de energia.

Segundo Maria Thereza de Assis Moura, a empresa autora é consumidora final e, como tal, "tem legitimidade apenas para discutir a própria relação com a empresa de energia. Portanto, a procedência do pedido reduz a tarifa para o usuário final, mas não gera efeitos na quota anual devida pela prestadora do serviço".

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1148 foi divulgado no [Boletim SEDIF 23](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/03/2025.

Direito Processual Civil

STJ afasta suspensão de recursos extraordinários que discutem honorários em causas de alto valor entre particulares (Temas 1076-STJ e 1255-STF)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não devem permanecer sobrestados os recursos extraordinários que discutem a fixação de honorários sucumbenciais por equidade quando a causa tem alto valor econômico e envolve apenas particulares.

A decisão foi tomada na análise de embargos de declaração opostos contra acórdão do colegiado que manteve o sobrestamento de um recurso extraordinário. A suspensão tinha sido determinada inicialmente pelo ministro Og Fernandes, no período em que foi vice-presidente do tribunal, em razão da pendência de julgamento do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem repercussão geral reconhecida.

De acordo com o vice-presidente do STJ, ministro Luis Felipe Salomão, o entendimento do tribunal sobre a questão dos honorários em causas de alto valor foi definido no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, ocasião em que se determinou a aplicação dos percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, no que fosse cabível aos particulares e à Fazenda Pública.

STF esclarece alcance da discussão submetida ao regime da repercussão geral

Manifestações recentes dos ministros do STF, entretanto, esclareceram que o debate de nível constitucional a ser travado no julgamento do Tema 1.255 se restringe às causas com envolvimento da Fazenda Pública. Luis Felipe Salomão lembrou que as duas turmas de direito privado do STJ também vinham reconhecendo que o Tema 1.255 diz respeito apenas aos processos que têm a Fazenda Pública como parte.

Mais recentemente, no último dia 11, ao analisar questão de ordem no recurso que deu origem ao Tema 1.255, o STF declarou que a matéria de repercussão geral tem a ver exclusivamente com causas entre particulares e a Fazenda Pública, e não apenas entre particulares.

"Consolidada a restrição do objeto de deliberação da Suprema Corte às causas que envolvem a Fazenda Pública, conclui-se que a fixação de honorários advocatícios por equidade em demandas compostas por particulares deve observar a tese fixada no Tema 1.076 do STJ, privilegiando a interpretação dada à controvérsia pelo STJ, afastada a aplicação do Tema 1.255 do STF", destacou Luis Felipe Salomão.

Quanto ao recurso extraordinário em discussão, que envolve apenas partes particulares, o ministro determinou que seja enviado à Vice-Presidência para nova análise de admissibilidade.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

STJ define a impossibilidade de fixação de prazo predeterminado para as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (Tema 1249) -

Direito Processual Penal

Tema 1249 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;
II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Tese firmada: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de

extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 2070717/MG; REsp 2070857 / MG; REsp 2070863 / MG; REsp 2071109 / MG

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/03/2025

[Leia a informação no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas de controvérsia repetitiva para definir a obrigatoriedade dos planos de saúde em fornecer bomba de infusão de insulina a portadores de diabetes (Tema 1316) -

Direito Civil

Tema 1316 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

Informações Complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2168627/SP; REsp 2169656/PR

Data de afetação: 26/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025 | Edição nº 25

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.169 novo
STJ nº 844 novo
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF publica acórdão que valida a cobrança de PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras de entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280)

Tema 1280 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

Tese firmada: É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Leading Case: [RE 722528](#)

Data do julgamento de mérito: 16/12/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

*O Tema 1280 foi divulgado no [Boletim SEDIF Especial](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2025.

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1383

Direito Tributário

Tema 1383 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150; II; b; e c, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da revogação de regime tributário mais favorável ao contribuinte, fato que importou em majoração de alíquota e, consequentemente, do tributo em si.

Julgamento do mérito: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Tese firmada: ainda não divulgada

Leading Case: [RE 1473645](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/03/2025

Data do julgamento de mérito: 22/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Cancelamento de Tema

STF cancela o Tema 1034 de repercussão geral

Direito Administrativo

Tema 1034 - STF

Situação do Tema: Cancelado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se suscita, à luz dos arts. 22, inciso I; 128, § 5º; 129, inciso I, e 144, inciso IX, da Constituição Federal, se a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público possibilita a tramitação direta do inquérito policial entre o Parquet e a Polícia ou permite que a legislação federal ou estadual discipline a matéria.

Leading Case: [RE 660814](#)

Data de cancelamento: 21/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Suspensão dos processos

STF suspende a tramitação de processos que envolvem o Tema 1329

Direito Previdenciário

Tema 1329 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 3º; e 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019 a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição

da EC nº 103/2019 para enquadramento na regra de transição prevista no art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição até a data de entrada em vigor da Emenda.

Leading Case: [RE 1508285](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/10/2024

Data de publicação da determinação de suspensão nacional: 20/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Pensionista de militar não tem direito adquirido a regime jurídico de assistência médica das Forças Armadas (Tema 1080)*

No julgamento do Tema 1.080 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou quatro teses sobre o direito de pensionista militar à assistência médica:

1) Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à assistência médico-hospitalar própria das Forças Armadas – benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta –, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019.

2) A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no parágrafo 4º do artigo 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no artigo 16, inciso XI, da Lei 4.506/1964.

3) A administração militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, bem como o

princípio da probidade administrativa, previsto no parágrafo 4º, além do artigo 5º, II, da Constituição da República.

4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do artigo 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de assistência médico-hospitalar quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Assistência médico-hospitalar dos militares não tem natureza previdenciária

O relator do tema repetitivo, ministro Afrânio Vilela, explicou que os integrantes das Forças Armadas, bem como seus dependentes, possuem um sistema de saúde próprio, com delimitação específica dos beneficiários e da assistência médico-hospitalar, conforme o Decreto 92.512/1986. Referido sistema de saúde, informou, é custeado parcialmente pelos militares, de forma compulsória, de acordo com os artigos 13 e 14 do decreto.

Segundo o ministro, a contribuição de custeio tem a natureza jurídica de tributo, conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo possível concluir pelo caráter não previdenciário desse direito à assistência médico-hospitalar.

Direito à assistência está condicionado à manutenção dos requisitos legais

No julgamento, o relator aderiu às conclusões do ministro Francisco Falcão no sentido de que o caráter não previdenciário dessa assistência afasta as premissas de vitaliciedade e do direito adquirido.

Falcão também ressaltou que o Estatuto dos Militares, antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019, no seu artigo 50, parágrafo 2º, considerava dependentes incondicionais (presunção de dependência) apenas "a esposa" e o "filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito". Todos os demais vinham acrescidos da condição "desde que não receba remuneração", à exceção da viúva do militar e demais dependentes sob a responsabilidade dela.

Segundo esclareceu o ministro, a assistência médico-hospitalar, como direito próprio (sem a vinculação ao militar ou à viúva), somente foi concedida aos dependentes condicionados com a inclusão do parágrafo 5º pela Lei 13.954/2019, mantidas as condições de conservarem os requisitos de dependência e participarem dos custos e do pagamento das

contribuições devidas. Já os dependentes não presumidos devem viver sob dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e não receber remuneração ou rendimentos, além de terem sido declarados como dependentes pelo militar.

Os ministros observaram que o direito a essa assistência somente pode ser considerado legítimo enquanto estejam presentes os requisitos para o seu exercício, sem qualquer vinculação com o recebimento ou não de pensão por morte.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1080 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento em 10/02/2025.

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.ius.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025 | Edição nº 24

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.169 nov
STJ nº 843 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário | Direito Processual Civil

STF reafirma regras sobre alíquotas de frete para renovação da Marinha Mercante (Tema 1368)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que a regra que estabelece que tributos só podem ser cobrados a partir de 90 dias da edição da lei que os instituíram ou do próximo exercício financeiro não se aplica às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) mantidas por decreto de 2023. A decisão, unânime, foi tomada pelo Plenário Virtual no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1527985.

O Tribunal já tinha entendimento sobre a matéria, mas agora ela foi julgada sob o rito da repercussão geral (Tema 1368). Assim, a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Manutenção do índice

No caso em análise, o Sindicato de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo (Sindiex) questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que rejeitou pedido de um contribuinte para recolher o AFRMM com base no Decreto 11.321/2022, que reduzia as alíquotas pela metade. De acordo com o TRF-2, esse decreto passaria a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, exatamente no dia em que foi expressamente revogado por outro decreto (Decreto 11.374/2023), que restabeleceu o valor integral do imposto. Isso afastaria o princípio da anterioridade, pois houve apenas a manutenção do índice que já vinha sendo pago pelos contribuintes.

No recurso, o sindicato defendeu que a revogação do Decreto 11.321/2022 representou aumento do tributo, ferindo o princípio da segurança jurídica e surpreendendo o contribuinte.

Jurisprudência

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, lembrou que o tema já foi examinado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 84. O caso dizia respeito à cobrança de alíquotas integrais do PIS e da Cofins promovida pelo Decreto 11.374/2023, que também revogou norma anterior. O Tribunal entendeu que não houve criação nem majoração de tributo, porque as alíquotas anteriores já eram conhecidas pelos contribuintes, e o ato normativo que as havia reduzido foi revogado no mesmo dia em que entraria em vigor.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)”.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1368 foi divulgado no [Boletim SEDIF 11](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/02/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1315

Direito do Consumidor

Tema 1315 – STJ

Órgão Julgador: Segunda Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: REsp 2171177 / RS; REsp 2175268 / RS; REsp 2171003 / RS

Data da afetação: 21/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 21 de março de 2025 | Edição nº 23

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.168 nov
STJ nº 843 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Revisão de Tese

Direito Civil

STF fixa critérios para responsabilização de empresas jornalísticas que divulgarem acusações falsas (Tema 995)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) aperfeiçoou seu entendimento sobre as condições em que empresas jornalísticas estão sujeitas à responsabilização civil, ou seja, ao pagamento de indenização por danos morais, se publicarem entrevista em que o entrevistado atribua falsamente a outra pessoa a prática de um crime (calúnia). Com os ajustes, foram definidos critérios objetivos para a responsabilização e a remoção de conteúdo.

A decisão foi tomada em recursos (embargos de declaração) apresentados na tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário (RE) 1075412 (Tema 995).

Entrevistas ao vivo

Entre outros pontos, ficou definido que, em entrevistas ao vivo, o veículo não pode ser responsabilizado por declarações feitas exclusivamente pelo entrevistado. Mas, para isso, deverá assegurar à pessoa a quem for falsamente atribuída a prática de crime o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque.

Responsabilização por má-fé ou negligência

O colegiado reafirmou o entendimento de que a empresa jornalística só poderá ser responsabilizada civilmente se for comprovada sua má-fé, caracterizada pelo conhecimento prévio da falsidade da declaração ou por evidente negligência na apuração da informação, sem que seja dada a possibilidade de resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório. Também ficou estabelecido que o veículo poderá ser responsabilizado caso o conteúdo com a acusação falsa não seja removido de plataformas digitais por iniciativa própria ou após notificação da vítima.

Responsabilização apenas em situações concretas

O julgamento dos recursos, apresentados pelo Diário de Pernambuco, que é parte no processo, e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), admitida como terceira interessada, começou em agosto de 2024. Naquela sessão, o relator, ministro Edson Fachin, votou para que a tese fosse ajustada para deixar claro que a responsabilização ocorre em situações concretas, e a análise foi suspensa por pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Antes de ler a nova redação da tese, nesta quinta-feira, o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, observou que ela foi elaborada em consenso, com a participação dos 11 ministros. O ministro Flávio Dino elogiou a disponibilidade do relator para ouvir as sugestões apresentadas pelos demais ministros ao longo do julgamento, o que possibilitou a construção coletiva do enunciado.

Tese

A tese fixada foi a seguinte:

1 – Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

(I) Pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou

(II) Culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo.

2 – Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro, quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

3 – Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais sob pena de responsabilidade.

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo | Direito Tributário

Tema 1177 - STF

Tese Firmada: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

Data do trânsito em julgado: 21/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1086 - STF

Tese Firmada: A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Data do trânsito em julgado: 20/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1234 - STF

Tese Firmada: I – Competência.

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não

integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III – Custeio.

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos,

a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.

VII – Outras determinações.

7.1) Os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas.

7.2) A previsão de prazo de revisão quanto aos termos dos acordos extrajudiciais depende da devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena. Até que isso ocorra, todos os acordos permanecem existentes, válidos e eficazes.

7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento.

7.4) Excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inoportunidade de atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985.

7.5) Concessão de prazo de 90 dias à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos.

7.6) Comunicação: (i) à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; (ii) ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à

divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados."

Data do trânsito em julgado: 07/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva (Tema 1198)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), fixou a tese segundo a qual, "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A tese aprovada teve origem no voto do ministro Moura Ribeiro, que, embora não integre a Corte Especial – formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ –, participou do julgamento por ser relator do caso que a Segunda Seção, especializada em direito privado, afetou ao órgão julgador máximo do tribunal.

STF e STJ admitem exigência de documentos para comprovar interesse de agir

O ministro afirmou que, em sociedades de massa, é natural o surgimento de demandas e litígios igualmente massificados: "Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente, manifestação legítima do direito de ação".

No entanto, o relator apontou que, em diversas regiões do país, tem havido uma avalanche de processos infundados, caracterizados pelo uso abusivo da advocacia, sem respaldo no legítimo direito de ação. Segundo ele, tais demandas não apenas dificultam a prestação de uma jurisdição efetiva, mas também geram sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais.

Nesse contexto, o ministro ressaltou que a possibilidade de o juiz exigir documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado já foi admitida tanto pelo STJ quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diferentes situações, como ações de prestação de contas ou de exibição de documentos, pedidos de benefícios previdenciários ou de indenização por falhas no *credit scoring*.

Para coibir o uso fraudulento do processo, Moura Ribeiro defendeu a fixação de um precedente qualificado pelo STJ que autorize o magistrado a exigir do autor da ação a apresentação de documentos como extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência e procuração atualizada com poderes específicos, sempre considerando as particularidades de cada caso. Por ser definida em recurso repetitivo, a tese deverá ser aplicada em todos os processos semelhantes.

Risco de excessos não justifica interdição do poder-dever do magistrado

O ministro também enfatizou que uma procuração concedida para determinada causa, em regra, não se estende automaticamente a outras ações distintas e desvinculadas, uma vez que, conforme o artigo 682, IV, do Código Civil, o mandato se extingue após a execução do negócio para o qual foi concedido. Assim, se o advogado apresentar uma procuração muito antiga, permitindo desconfiar que não exista mais relação atual com o cliente, "é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida, com juntada de um eventual novo instrumento", disse o relator.

Moura Ribeiro afirmou que essa cautela está em conformidade com princípios constitucionais, como o acesso à Justiça, a proteção do consumidor e a duração razoável do processo, alinhando-se ainda aos preceitos legais que privilegiam o julgamento do mérito e impõem o dever de cooperação entre as partes para garantir o regular andamento da ação.

Por fim, o ministro reconheceu que o risco de exigências judiciais excessivas, assim como o de decisões equivocadas, é uma realidade inerente ao Sistema de Justiça. No entanto,

ele defendeu que esse risco deve ser controlado caso a caso, sem se tornar um obstáculo à adoção de boas práticas na condução judicial do processo.

"O que não se pode admitir é que o mero risco de decisões judiciais excessivas justifique, antecipadamente, a interdição do poder-dever que o magistrado tem de conduzir e presidir o feito, o qual foi reconhecido por lei e está devidamente respaldado por princípios de envergadura constitucional. Eventuais excessos não de ser controlados, repita-se, de forma pontual em cada caso concreto", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1198 foi divulgado no [Boletim SEDIF 21](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/03/2025.

STJ publicou acórdão de mérito de Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1148

Direito Administrativo

Tema 1148 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, da União e da ANEEL para as demandas em que se discute a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito de parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Tese Firmada: As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.

Informações Complementares: Em sessão de julgamento realizada no dia 20/06/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro relator e determinou a suspensão de todos os processos que tratam do tema já na primeira instância. (DJe 08/07/2024)

Leading Case: [REsp 1955655/RS](#); [REsp 1956946 / RS](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

TOPO

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.168 NOVO
STJ nº 843 NOVO
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Processual Penal

Plenário vai analisar se Estado é responsável por danos causados por seus agentes em manifestações

O Plenário Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se cabe à vítima comprovar a responsabilidade civil do Estado por danos causados pela força estatal em manifestações populares. Na sessão de 18/3, a Primeira Turma reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1467145.

Terceiro inocente

O Ministério Público do Estado do Paraná questiona decisão do Tribunal de Justiça (TJ-PR) em relação a atos praticados por policiais militares durante a “Operação Centro Cívico”.

Em 29 de abril de 2015, servidores estaduais, a maioria professores, protestavam em frente à sede da Assembleia Legislativa do Paraná. Um grupo de manifestantes teria

derrubado a barreira de proteção. Para tentar conter a manifestação, a Polícia Militar estadual usou bastões e spray de pimenta. Na sequência, as unidades de operações especiais utilizaram bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e balas de borracha. A ação resultou em 213 pessoas feridas, 14 de maneira grave.

Para o Tribunal estadual, a responsabilidade do Estado se restringe aos casos em que a vítima possa comprovar que era terceiro inocente, ou seja, que não estava envolvida na manifestação ou na operação e que não deu causa à reação do agente.

Responsabilidade objetiva

No STF, o Ministério Público estadual argumenta que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa e da circunstância de as vítimas serem terceiros inocentes.

A Turma verificou que o caso é diferente do Tema 1.055 de repercussão geral, que reconheceu a responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística. O caso discutido hoje diz respeito aos próprios manifestantes, e não a um terceiro inocente, como no caso dos jornalistas.

Com o reconhecimento da repercussão geral, a tese a ser firmada se aplicará a todos os casos semelhantes. Não há prazo para julgamento do mérito do recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 506 - STF

Tese Firmada: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a

competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Data do trânsito em julgado: 18/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa tese sobre a responsabilidade do pagamento de IPTU pelo credor fiduciário antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel (Tema 1158)

Direito Tributário

Tema 1158 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

Tese Firmada: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 1949182/SP](#); [REsp 1959212 / SP](#); [REsp 1982001 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

*O Tema 1158 foi divulgado no [Boletim SEDIF 21](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/03/2025.

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.167 NOVO
STJ nº 842
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Ação judicial para isenção de IR por doença grave não precisa de pedido administrativo anterior (Tema 1373)*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que não é necessário requerimento prévio na esfera administrativa para que a pessoa possa recorrer à Justiça a fim de reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda por doença grave e receber de volta tributos indevidos. A decisão foi

tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1525407, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.373) e mérito julgado em deliberação do Plenário Virtual. A tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Via administrativa

No recurso, um homem questionava decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) que manteve a extinção de seu processo sob o fundamento de que a isenção não foi requerida previamente pela via administrativa. Para a Justiça estadual, o Poder Judiciário não é o canal inicial para pretensões que podem ser solucionadas administrativamente.

Ao STF, o cidadão argumentava que a exigência de condição específica para o legítimo exercício de ação violaria a garantia de acesso à Justiça

Direito de ação

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso (relator), afirmou que a jurisprudência do Supremo admite a exigência de requerimento administrativo prévio para caracterização de interesse de agir em demanda contra o poder público (Tema 350, relativo ao INSS). Contudo, para demandas de isenção de Imposto de Renda por doença grave e de devolução de valores (repetição do indébito), o entendimento da Corte é de que o requerimento administrativo prévio não é necessário para o exercício do direito de ação.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1373 foi divulgado no [Boletim SEDIF 14](#), publicado no Portal do Conhecimento em 24/02/2025.

Existência de Repercussão Geral

STF vai decidir sobre validade de reconhecimento pessoal em processo penal (Tema 1380)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o reconhecimento pessoal em processo penal tem validade de prova para definir a autoria de um crime quando o procedimento não seguir o Código de Processo Penal (CPP). A discussão, que teve repercussão geral admitida (Tema 1380), busca esclarecer se a prática viola direitos constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a proibição de provas ilícitas.

O reconhecimento de pessoas no processo penal é um meio de prova utilizado para identificar o autor de um crime ou infração por meio da vítima, de uma testemunha ou de outro acusado. O procedimento é regulamentado pelo artigo 226 do CPP. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, editou a Resolução 484/2022 com orientações detalhadas sobre como fazê-lo.

Com a admissão da repercussão geral sobre o tema, o STF julgará o tema de fundo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1467470, que questiona decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que mantiveram a condenação de dois homens por roubo de veículo com emprego de arma de fogo com base apenas no reconhecimento pessoal. A decisão que o STF tomar nesse caso deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário em casos semelhantes.

Caso concreto

O crime ocorreu em 2019 em Campinas (SP). Após ter o carro roubado, a vítima informou à polícia que os criminosos usavam um Celta branco como apoio, mas não forneceu outros detalhes. Os suspeitos foram levados para o reconhecimento pessoal dias após o crime.

Um dos suspeitos apontados foi localizado pela polícia porque estava em um veículo semelhante ao descrito pela vítima. Segundo os autos, o carro já havia sido utilizado em outros crimes, e o homem demonstrou nervosismo, o que levou à sua abordagem. A prisão de ambos foi decretada mesmo sem outras evidências além da identificação feita pela vítima.

A defesa de um dos condenados argumenta, entre outros pontos, que a prova obtida por meio do reconhecimento facial é ilícita porque o procedimento não seguiu as regras estabelecidas no CPP.

Prova frágil

Ao se manifestar pela repercussão geral da matéria, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso (relator), destacou a fragilidade do reconhecimento pessoal como prova, porque depende de fatores como a memória da vítima e sua capacidade de atenção em situações frequentemente traumáticas ou violentas. O ministro também apontou que, no Rio de Janeiro, 83% dos casos de reconhecimento equivocado resultaram na punição indevida de pessoas negras, evidenciando o caráter discriminatório desse procedimento.

“A dependência excessiva sobre a qualidade dos sentidos de quem é chamado a reconhecer pode levar as pré-compreensões e os estereótipos sociais a influenciarem o resultado do ato”, afirmou Barroso. “O potencial reforço às marcas de seletividade e de racismo estrutural dessa questão sobre o sistema de justiça criminal, por sua vez, designa a relevância social e política do tema”.

Barroso também apontou que a jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do reconhecimento pessoal em desconformidade com o CPP. “Diante das dificuldades intrínsecas ao reconhecimento pessoal como meio de prova, o debate sobre a obrigatoriedade de procedimento legal cuida essencialmente de definir o alcance de garantias constitucionais para processo e julgamento de pessoas suspeitas da prática de crime. Trata-se de controvérsia com repercussão direta sobre a garantia de investigações criminais justas e igualitárias”, concluiu.

Não há data prevista para o julgamento do mérito do recurso.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1380 foi divulgado no [Boletim SEDIF 17](#), publicado no Portal do Conhecimento em 07/03/2025.

STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1382 e 1381

Direito Administrativo

Tema 1382 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 127; e 128; §5º; II; a, da Constituição Federal, a possibilidade ou não de o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o seu papel constitucional de defesa do patrimônio público.

Leading Case: [ARE 1524619](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1381 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5, XL, da Constituição Federal, se é possível aplicar a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 122 da LEP, na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência, para impedir a saída temporária e do trabalho externo, em casos específicos, em razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Leading Case: [RE 1532446](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 14/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Integrante do magistério federal básico aposentado antes da Lei 12.772/2012 tem direito à RSC (Tema 1292)*

No julgamento do Tema 1.292, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese segundo a qual "o reconhecimento de saberes e competências (RSC), modo especial de cálculo da retribuição por titulação (RT), é extensível ao servidor do magistério federal básico, técnico e tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional".

Segundo o relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, a jurisprudência do tribunal considera que o RSC é uma forma de cálculo da RT baseada em critérios objetivos, e não uma verba decorrente de produtividade individual, da função exercida pelo servidor, do

local de prestação do serviço ou de qualquer outra espécie de gratificação *pro labore faciendo* (gratificação paga apenas ao servidor ativo).

"À luz da interpretação da Lei 12.772/2012 produzida por este STJ, que reconhece no RSC um expediente linear e genérico de facilitação da obtenção de uma maior RT para fins de melhor remuneração do trabalho desempenhado por servidores da carreira do magistério federal básico, técnico e tecnológico da ativa, cumpre reconhecer o direito de extensão desse expediente aos servidores que tenham se aposentado antes do advento daquele diploma legal, desde que as instâncias ordinárias tenham reconhecido ao servidor aposentado o direito à paridade prevista no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal até o advento da Emenda Constitucional 41/2003", afirmou.

RSC é forma mais rápida de obter retribuição por aperfeiçoamento acadêmico

O relator explicou que a Lei 12.772/2012 dispôs sobre o plano de carreiras e cargos isolados do magistério federal, cujas regras passaram a valer a partir de 1º de março de 2013. Essas carreiras, lembrou, dividem-se em duas: magistério superior e magistério do ensino básico, técnico e tecnológico (artigo 1º, I e III).

Segundo o ministro, o artigo 16 da Lei 12.772/2012 estabelece que a estrutura remuneratória de ambas as carreiras é composta por um vencimento básico e uma RT. O ministro ressaltou que a RT é devida ao docente integrante do magistério federal de acordo com a carreira, o cargo, a classe, o nível e a titulação comprovada, e deve ser considerada no cálculo de proventos e pensões devidos ao servidor inativo ou seus dependentes, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos antes da aposentadoria (artigo 17, *caput* e parágrafo 1º).

"A concessão da RT é feita de forma objetiva, tomando-se em conta o aperfeiçoamento profissional e acadêmico do servidor, aferido por meio de títulos ou certificados obtidos antes da aposentação", disse.

No caso de integrantes da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, o relator observou que a lei criou um mecanismo mais rápido para a aquisição do direito à RT, o chamado RSC.

Contudo, para a administração federal, a percepção do RSC só poderia beneficiar os servidores aposentados após o advento da Lei 12.772/2012, que criou esse mecanismo. A administração argumentou que não se aplicaria, nesse caso, a regra de paridade de

vencimentos prevista na Constituição (artigo 40, parágrafo 8º), já que o RSC não constituiria benefício de caráter geral, concedido indistintamente a todos os servidores, mas vantagem individualizada, baseada na experiência pessoal e profissional de cada servidor.

Paridade assegura aos inativos benefícios concedidos aos ativos

Paulo Sérgio Domingues lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Temas 139 e 439, já se posicionou no sentido de que a regra da paridade constitucional também assegura aos inativos as vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

A partir desses parâmetros e da interpretação da Lei 12.772/2012 pelo STJ, o relator lembrou que o tribunal tem entendido que o RSC corresponde a uma verba remuneratória paga a todos os servidores da ativa de forma linear e genérica, ainda que devam ser atendidas certas especificidades que definirão apenas o nível de RSC a que terá direito cada servidor.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1292 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

STJ fixa novas teses nos temas (1128, 1158, 1198, 1286, 1293, 1297 e 1303)

Direito Administrativo

Tema 1128 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.

Tese Firmada: Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 1942196 / PR; REsp 1953046 / PR; REsp 1958567 / PR

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema: 1158 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

Tese firmada: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Informações complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 1949182/SP, REsp 1949182/SP, REsp 1949182/SP

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema: 1198 STJ

Órgão julgador: Corte Especial

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Tese firmada: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

Leading Case: REsp 20211665/MS

Data do julgamento do mérito: 13/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1286 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

Tese firmada: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2145185/RJ, REsp 2145550/RJ

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1293 STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Tese firmada: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do

crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2147578/SP, REsp 2147583/SP

Data da afetação: 08/11/2024

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1297 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Tese firmada: É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da

Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2124412/RJ, REsp 2132208/RJ, REsp 2085764/PE , REsp 2040852/PE, REsp 2009309/RN , REsp 1966548/PE

Data da afetação: 04/12/2024

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1303 – STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Tese Firmada: 1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2161548 / BA

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.167 nov
STJ nº 842 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

Repetitivo assegura ao preso o direito de receber visita de pessoa que cumpre pena em regime aberto (Tema 1274)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.274), estabeleceu que o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. Para o colegiado, eventuais restrições a esse direito só podem ocorrer de forma excepcional e com base em fundamentação adequada.

A questão levada a julgamento gerou a seguinte tese: "O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional".

O desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, relator do tema repetitivo, observou que as turmas criminais do STJ já se posicionaram no sentido de que o preso pode ser visitado por pessoa que cumpre pena em regime aberto ou está em livramento

condicional. Esse entendimento – prosseguiu – considera a função ressocializadora da pena e o fato de que os efeitos da pena privativa de liberdade não devem atingir outros direitos individuais.

Convenção internacional e legislação brasileira protegem direito à visitação

Em relação à função ressocializadora da pena, o desembargador convocado lembrou que ela está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e, segundo a interpretação adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, engloba o contato com a família e o mundo exterior, efetivado no direito da pessoa presa a receber visitas. Esse direito, por sua vez, está descrito nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e no artigo 41, inciso X, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

"No plano normativo federal, é ressaltado que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade (artigo 38 do Código Penal) ou, em outras palavras, pela sentença ou pela lei (artigo 3º da Lei de Execução Penal). E não há normativa vedando, em abstrato, o exercício da visitação nessas circunstâncias", continuou o magistrado.

Otávio de Almeida Toledo alertou ainda que cada caso pode conter contornos específicos que indiquem a necessidade de restrição excepcional ao direito de visitas. Nessa linha, em suas palavras, a limitação às visitas deve ser "adequada, necessária e proporcional".

"Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada a decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias", destacou o relator.

Caso concreto trouxe argumentos genéricos para impedir visita a irmão preso

Em um dos recursos representativos da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) impediu o ingresso de uma pessoa em estabelecimento prisional para visitar seu irmão, em razão de estar cumprindo pena no regime aberto.

De acordo com Otávio de Almeida Toledo, o acórdão não apresentou elementos concretos para justificar a medida, apenas se amparando em portaria do juízo de execução que proibia, de forma abstrata, a visitação por pessoas que se encontrasse no cumprimento de

pena em regime aberto ou em livramento condicional – o que contrariava a jurisprudência do STJ.

"À míngua de motivação em concreto que seja adequada, necessária e proporcional em sua correlação com as circunstâncias específicas do caso, não se verifica fundamentação suficiente na decisão colegiada para a restrição imposta ao direito de visitação, a qual, portanto, deve ser afastada", concluiu o magistrado.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1274 foi divulgado no [Boletim SEDIF 11](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 17/02/2025

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.167 novo

STJ nº 842 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para fins previdenciários (Tema 1238)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.238), fixou a tese segundo a qual "não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários".

Com a definição da tese – fixada por maioria –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O ministro Gurgel de Faria, cujo voto prevaleceu no julgamento, afirmou que o aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para a aposentadoria e outros fins previdenciários porque tem natureza indenizatória, e não salarial.

Como não há serviço prestado, não se pode computar o período

Em seu voto, o relator para acórdão ressaltou que a questão em análise vinha sendo decidida de forma divergente pelas turmas da Primeira Seção.

O ministro explicou que a interpretação adotada pela Primeira Turma – na mesma linha do que foi decidido pela seção de direito público – decorre da tese fixada no Tema 478 dos recursos repetitivos. Nesse julgamento, definiu-se que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, uma vez que essa verba é de natureza não salarial. Em razão desse entendimento, o ministro comentou que não há respaldo legal para considerar o período do aviso indenizado como tempo de contribuição.

O magistrado explicou que esse posicionamento predominante na Primeira Turma se sustenta em dois aspectos principais: a natureza meramente reparatória do aviso prévio indenizado e a ausência de trabalho durante o período, fatores que inviabilizam sua contagem para fins previdenciários.

Trabalho é o fato gerador da contribuição previdenciária

Gurgel de Faria lembrou que o fato gerador da contribuição previdenciária é o desempenho de atividade laborativa, especialmente no caso do segurado empregado, de modo que, na ausência de trabalho, não há pagamento de salário nem recolhimento de contribuição. E, sendo assim, não é possível contabilizar o período como tempo de contribuição, devido à falta de custeio.

Para o ministro, a verba tem natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária; e, como também não há prestação de serviço durante o período do aviso prévio indenizado, não é possível computá-lo como tempo de contribuição.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1238 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1191 - STJ

Tese Firmada: Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte

substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

Data do trânsito em julgado: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1253 - STJ

Tese Firmada: A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

Data do trânsito em julgado: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.166 **nov**
STJ nº 841
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127 **nov**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

STF vai decidir se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena (Tema 1371)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai julgar se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena. A matéria, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.371), trata dos limites da liberdade de expressão dentro do sistema prisional. A decisão de mérito a ser tomada posteriormente pela

Corte deverá ser seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário em casos semelhantes.

A discussão foi motivada pelo Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1470552, sob a relatoria do ministro Edson Fachin. Nele, um preso questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que manteve a ordem da Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, de reter os manuscritos de um livro escrito pelo detento e só liberá-los após o cumprimento integral da pena. Os advogados do autor do recurso argumentam que a medida fere o direito à liberdade de expressão.

O Manual do Sistema Penitenciário Federal, editado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, permite que detentos escrevam livros, poesias e outros textos, desde que autorizados pela direção da unidade. No entanto, o manuscrito não pode ser divulgado nem sair do presídio. Os escritos são recolhidos e guardados junto aos pertences do preso, sem possibilidade de entrega a familiares, amigos ou advogados.

Para o autor do manuscrito retido, as orientações do manual violam a Lei de Execução Penal e o Código Penal. O argumento é de que as medidas não têm respaldo legal e desestimulam o desenvolvimento intelectual do preso, contrariando o direito à leitura. Os advogados também sustentam que presumir que os textos possam conter mensagens ilícitas fere o princípio da presunção de inocência.

Em manifestação, seguida por unanimidade, o ministro Edson Fachin defendeu a adoção do rito de repercussão geral neste caso porque a discussão vai permitir que o STF esclareça os direitos dos detentos, especialmente no que se refere à liberdade de expressão e à produção literária, além de definir seus limites e os impactos para o sistema penitenciário. Não há prazo para o início do julgamento.

De acordo com os autos, o preso teve 78 dias de sua pena reduzidos por participação em cursos de formação e em programas de leitura. Seu manuscrito tem cerca de mil páginas e está retido desde 2019. O conteúdo não foi analisado pela penitenciária.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1282 foi divulgado no [Boletim SEDIF 11](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 17/02/2025

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ julgará abusividade de Planos de Saúde em carência para emergências e limitação de Internação (Tema 1314)

Direito do Consumidor

Tema 1314 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda seção

Questão submetida a julgamento: I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e

II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Informações complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial em tramitação nos tribunais de origem e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Leading Case: REsp 2190337/DF e REsp 2190339/DF

Data da afetação: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025 | Edição nº 17

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.166 nov

STJ nº 841 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ

127 nov

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Embargos de Declaração

STF mantém efeitos de decisão que vedou imposto de herança sobre planos de previdência privada (Tema 1214)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido para que a decisão que vedou a cobrança do imposto de herança sobre valores repassados a beneficiários de planos de previdência complementar no caso de falecimento do titular passasse a valer apenas após a publicação do acórdão do julgamento. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/2.

Em dezembro do ano passado, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1363013, com repercussão geral (Tema 1.214), o Plenário declarou a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos estados e do Distrito Federal, sobre o repasse de valores aos beneficiários de plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) no caso de morte do titular. Na ocasião, a Corte invalidou trechos da Lei 7.174/2015 do Rio de Janeiro que tratavam da incidência do tributo.

Em recurso (embargos de declaração), o estado buscava evitar a restituição de valores cobrados com base na tributação. O argumento era de que a devolução, decorrente do “ajuizamento maciço de ações judiciais”, poderia inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação fiscal e comprometer a prestação de serviços públicos.

Jurisprudência e legislação federal

Ao votar pela rejeição dos embargos, o relator, ministro Dias Toffoli, lembrou que a jurisprudência já existente sobre a matéria se alinhava com a tese fixada pelo STF. Nesse sentido, citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos tribunais estaduais.

Além disso, Toffoli ressaltou que a legislação federal também está em harmonia com o entendimento da Corte, porque o artigo 794 do Código Civil indica expressamente que o seguro de vida não é considerado herança para todos os efeitos de direito. Ele citou ainda o artigo 79 da Lei 11.196/2005, segundo o qual, no caso de morte do participante dessa modalidade de planos, os beneficiários podem optar pelo resgate das cotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, “independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante”.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Existência de Repercussão Geral

STF decidirá sobre validade do reconhecimento de pessoas sem observância das regras do CPP (Tema 1380)

Direito Penal

Tema 1380 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do

procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

Leading Case: [ARE 1467470](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 01/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Previdenciário

Tema 599 - STF

Tese Firmada: O auxílio suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

Data do trânsito em julgado: 01/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Seguradora não pode assumir prerrogativas processuais do consumidor em ação regressiva (Tema 1282)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.282), fixou a tese segundo a qual "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O

entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso repetitivo, enfatizou que a seguradora não pode se sub-rogar nas prerrogativas processuais, uma vez que tais benefícios são exclusivos da condição personalíssima do consumidor. "Muito embora a sub-rogação seja a regra nos contratos de seguro, existem limitações acerca de direitos, ações, privilégios e garantias em que se sub-roga o novo credor", afirmou.

Sub-rogação se restringe à transferência de direitos de natureza material

A relatora destacou que, ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a sub-rogação se restringe à transferência de direitos de natureza material, não alcançando prerrogativas processuais vinculadas a condições personalíssimas do credor.

Nancy Andrighi apontou que, como consequência desse entendimento, o novo credor pode exercer os direitos materiais que caberiam ao credor original, tais como garantias reais, garantias fidejussórias ou pessoais, juros e poderes formativos inerentes ao crédito.

No entanto, a relatora ponderou que não é possível a sub-rogação da seguradora em normas de natureza exclusivamente processual que decorrem de um benefício conferido pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, conforme previsto nos artigos 6º, inciso VIII, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Seguradora não está em posição de vulnerabilidade na relação de consumo

A ministra enfatizou que o artigo 101, inciso I, do CDC, que assegura ao consumidor o direito de escolher o foro de seu domicílio, não pode ser estendido à seguradora, pois esta não ocupa posição de vulnerabilidade na relação de consumo. A relatora destacou que essa regra processual tem o propósito de equilibrar as relações de consumo, garantindo ao consumidor um acesso mais fácil à Justiça.

"Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à Justiça do indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. Trata-se, portanto, de norma processual que decorre de condição pessoal (consumidor) e que deve ser examinada em cada relação

jurídica, não podendo ser objeto de sub-rogação, nos termos do artigo 379 do Código Civil", disse.

Além disso, Nancy Andriighi afastou a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da seguradora, destacando que esse benefício, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é exclusivo do consumidor e não pode ser objeto de sub-rogação, pois decorre diretamente de sua condição na relação de consumo. A ministra destacou que eventual inversão do ônus da prova poderá ocorrer com fundamento nas normas gerais do Código de Processo Civil (CPC) e na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, quando cabível.

"Assim, conclui-se que a sub-rogação transfere ao novo credor direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à obrigação de direito material, contra o devedor principal e os fiadores, não sendo admissível a sub-rogação nos direitos processuais decorrentes de condição personalíssima de consumidor, como o é a faculdade de promover a ação no foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do CDC) e a possibilidade de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1282 foi divulgado no [Boletim SEDIF 15](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 26/02/2025

Remuneração de trabalhadoras gestantes afastadas na pandemia não configura salário-maternidade (Tema 1290)*

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.290), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese segundo a qual "os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de Covid-19 possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação".

No mesmo julgamento, o colegiado definiu que quem tem legitimidade passiva para responder às ações movidas pelos empregadores para recuperar os valores pagos às empregadas é a Fazenda Nacional, e não o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Pretensão é reduzir o montante das contribuições incidentes sobre a folha

O relator do tema, ministro Gurgel de Faria, explicou que a Lei 14.151/2021 foi editada no contexto da pandemia com a finalidade de resguardar a saúde das trabalhadoras grávidas, em razão da sua especial situação de vulnerabilidade, e permitiu o afastamento das atividades presenciais para evitar o contágio, mantida a remuneração.

De acordo com o ministro, muitos empregadores ingressaram com ações judiciais para que os valores pagos fossem considerados salário-maternidade, a fim de obter a compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, prevista no artigo 72, parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991. A alegação – destacou – é que não estaria evidente na lei a responsabilidade quanto ao pagamento da remuneração, principalmente quando as funções da empregada não pudessem ser executadas em trabalho remoto.

Na avaliação do ministro, uma vez que a pretensão é reconhecer como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes para reduzir o montante das contribuições incidentes sobre a folha, somente a Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no polo passivo, e não o INSS.

Lei não suspendeu nem interrompeu o contrato de trabalho

Segundo o relator, a Lei 14.151/2021 estabeleceu uma modificação extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, e não sua suspensão ou interrupção.

O ministro ressaltou que a possibilidade de a gravidez ser considerada de risco quando a natureza do trabalho fosse incompatível com a sua realização a distância – o que poderia justificar o pagamento de salário-maternidade – foi objeto de veto presidencial.

Para Gurgel de Faria, a lei não foi omissa, pois atribuiu ao empregador o encargo de manter o pagamento dos salários durante a pandemia, assegurando que a trabalhadora gestante deveria permanecer afastada do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração.

"A possibilidade de pagamento de salário-maternidade quando a atividade exercida não admitir sua prestação a distância não foi contemplada na lei, sofrendo veto presidencial, por contrariar o interesse público e ensejar indevida dilação do prazo de fruição do benefício previdenciário, além de não prever fonte de custeio, comprometendo a disciplina fiscal", disse.

Conforme expresso no texto da lei – apontou o relator –, a empregada gestante deveria ser afastada meramente das atividades presenciais, e não do trabalho. O ministro destacou que esse caso é de remuneração regular, devida em razão da existência do vínculo empregatício, ainda que porventura a empregada gestante tenha ficado somente à disposição do empregador.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1290 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
**Suspensão de
prazos**

Informativos

STF nº 1.165 nov
STJ nº 841 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

ISS não incide em etapa intermediária do ciclo de produção, decide STF (Tema 816)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 26/2 que é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) em “operação de industrialização por encomenda”, em que há uma etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria que não se destina diretamente à industrialização ou à comercialização.

O tema foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 882461, com repercussão geral reconhecida (Tema 816). Assim, a tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Para a maioria do colegiado, a operação de industrialização por encomenda é uma etapa do processo produtivo, cujo objetivo final é a produção e a circulação de bens e mercadorias embalados. Assim, não está sujeita ao ISS.

Etapa intermediária

A autora do recurso é uma empresa de Contagem (MG) que requalifica chapas de aço, por encomenda, para serem utilizadas por outras empresas na construção civil. No RE, ela argumentava, entre outros pontos, que sua atividade é uma etapa intermediária do processo de industrialização do aço, o que geraria a incidência apenas do ICMS, e não do ISS.

Ciclo econômico

Essa foi a compreensão do relator, ministro Dias Toffoli, seguida pela maioria do Plenário. Para Toffoli, se o bem retorna à circulação ou é novamente industrializado após a industrialização por encomenda, esse processo é apenas uma fase do ciclo econômico da mercadoria.

No mesmo sentido, em voto-vista apresentado na sessão, o ministro André Mendonça complementou que, a seu ver, não é possível classificar essa atividade como finalística, mas como serviço intermediário de um processo industrial sob o qual incide o ICMS em favor dos estados ou o IPI em favor da União. Apenas o ministro Alexandre de Moraes divergiu.

Modulação

Para preservar a segurança jurídica, foi decidido que o entendimento passa a valer a partir da publicação da ata do julgamento. Dessa forma, o contribuinte que recolheu o ISS nesse tipo de atividade até a véspera dessa data não está obrigado a recolher IPI e ICMS em relação aos mesmos fatos geradores.

Ficaram vencidos, neste ponto, os ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, para quem a modulação não deve incluir o IPI.

Multa

Por unanimidade, o Tribunal decidiu que a multa fiscal instituída pela União e por estados, Distrito Federal e municípios por atraso no pagamento do imposto deve observar o teto de 20% do débito tributário.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;

As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Repetitivo estabelece que nova Lei de Improbidade afeta indisponibilidade de bens nas ações em curso (Tema 1257)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.257), fixou a tese de que "as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O ministro Afrânio Vilela, relator dos recursos repetitivos, enfatizou que a tutela provisória de indisponibilidade de bens, por ser passível de revogação ou modificação a qualquer momento, está sujeita à aplicação da Lei 14.230/2021. Assim, segundo ele, a norma alcança tanto os pedidos de revisão de medidas já concedidas quanto os recursos ainda pendentes de julgamento.

Apesar das mudanças, Lei 14.230/2021 não estabeleceu regra de transição

O relator afirmou que a Lei 14.230/2021 trouxe mudanças significativas à Lei 8.429/1992, especialmente no que se refere aos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens. Segundo o ministro, a partir da reforma, tornou-se imprescindível a comprovação concreta do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 16, parágrafo 3º). Além disso, o ministro destacou que a nova legislação proibiu a aplicação da medida sobre valores destinados ao pagamento de multa civil ou provenientes de acréscimos patrimoniais decorrentes de atividade lícita (artigo 16, parágrafo 10).

Contudo, Afrânio Vilela observou que a Lei 14.230/2021 não previu uma regra de transição, o que gerou a controvérsia central do julgamento: se as novas exigências devem ser aplicadas aos processos já em andamento, incluindo aqueles em que já havia decisão sobre a indisponibilidade de bens. "Entre outras questões, é possível concluir que as teses fixadas nos Temas Repetitivos 701 e 1.055 não encontraram amparo na nova redação da Lei 8.429/1992", disse.

CPC reforça necessidade de adequação das medidas cautelares à nova lei

O relator destacou que, após a promulgação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, o qual, embora não tenha abordado diretamente a questão da indisponibilidade de bens, oferece fundamentos que têm sido utilizados para avaliar a aplicabilidade das mudanças nos processos em andamento.

De acordo com o magistrado, considerando as diretrizes desse julgamento e o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 8.429/1992, que determina a aplicação dos princípios do direito administrativo sancionador ao regime da improbidade, não há como afastar a incidência da Lei 14.230/2021 na análise da tutela provisória de indisponibilidade de bens em processos já em curso.

Vilela também ressaltou que, conforme o artigo 14 do Código de Processo Civil (CPC), as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em andamento, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior. O ministro afirmou que essa regra reforça a ideia de que as disposições da Lei 14.230/2021 são de aplicação imediata, inclusive para a revisão de medidas já adotadas.

O relator mencionou ainda dispositivos do CPC que reforçam a necessidade de adequação das medidas cautelares à nova legislação. Segundo ele, o artigo 296 do CPC prevê que a tutela provisória pode ser revista ou revogada a qualquer tempo, enquanto o

artigo 493 determina que fatos supervenientes devem ser considerados pelo juiz ao julgar o mérito do processo. Já o artigo 933 estabelece que, caso surja um fato relevante após a decisão recorrida, o relator deve intimar as partes para que se manifestem.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1257 foi divulgado no [Boletim SEDIF 10](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 14/02/2025

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.165 nov
STJ nº 841 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral (Tema 1374)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar se a Lei da Anistia se aplica aos crimes de sequestro e cárcere privado cometidos durante a ditadura militar. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte em processos que apuram as circunstâncias da morte do ex-deputado Rubens Paiva e de outros dois opositores ao regime em vigor entre 1964 e 1985.

São três os processos que motivam o debate no Tribunal: o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1316562 e o Recurso Extraordinário (RE) 881748, que tratam do desaparecimento forçado de Paiva e do jornalista Mário Alves, cujos corpos nunca foram encontrados; e o ARE 1058822, que diz respeito ao assassinato do militante Helber Goulart, da Ação Libertadora Nacional (ANL). Nos três casos, o Ministério Público Federal (MPF) questiona decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que entenderam que os crimes estavam abrangidos pela Lei da Anistia e encerraram as ações penais contra os acusados.

Na semana passada, o STF decidiu discutir se a Lei da Anistia abrange crimes permanentes que até hoje estejam sem solução, como os de ocultação de cadáver (ARE) 1501674. Agora, ao reconhecer a repercussão geral desses três novos casos, sob a

relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a Corte amplia o debate para crimes com “grave violação de direitos humanos”, conforme proposta do MPF. Para o órgão, sequestro e cárcere privado também têm natureza permanente e não devem ser atingidos pela Lei da Anistia. A tese a ser fixada pelo STF no julgamento do mérito deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário.

A Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) perdoou os crimes políticos e conexos cometidos apenas entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Em 2010, o STF validou a norma com base na Constituição de 1988, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153.

Argumentos

Em sua manifestação, seguida por unanimidade, o ministro Alexandre explicou que o julgamento da ADPF 153 não esclareceu sua aplicação a crimes permanentes. Ele também destacou que a responsabilização do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por omissão nos crimes de Estado durante a ditadura demonstra a necessidade de uma nova discussão sobre o assunto no país, tendo como base uma “ordem constitucional que preza de modo intransigente pelo respeito aos direitos humanos”.

De acordo com o ministro, os processos em tramitação sobre Paiva e os outros dois opositores da ditadura são uma oportunidade de o STF tratar do assunto com base em novos elementos. “Os presentes casos tangenciam matéria de grande relevância para a pauta dos direitos humanos, permitindo que agora o STF avalie a questão a partir da perspectiva de casos concretos, com diferentes nuances”, afirmou.

Dissidentes

Rubens Paiva foi preso pelo regime militar em 1971. Depois disso, nunca mais foi visto. Sua morte só foi reconhecida pelo Estado brasileiro 43 anos depois. Mário Alves, um dos fundadores do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, foi preso em 1970 e até hoje se enquadra como desaparecido político. Já o militante Helber Goulart foi preso em 1973, e seus restos mortais foram encontrados num cemitério em São Paulo em 1992.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1374 foi divulgado no [Boletim SEDIF 14](#), publicado no Portal do Conhecimento

do TJRJ em 24/02/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ define que Seguradora não tem prerrogativas processuais do consumidor (Tema 1282)

Direito Processual Civil

Tema 1282 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

Tese Firmada: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: REsp nº 2092308 / SP; REsp nº 2092310 / SP; REsp nº 2092311 / SP

Data do julgamento do mérito: 19/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repetitivo define que prisão provisória deve ser considerada para obtenção de benefícios do decreto natalino (Tema 1277)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.277), estabeleceu a tese de que "é possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos". Esses benefícios coletivos são concedidos pelo presidente da República em decreto editado tradicionalmente na época do Natal.

O desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, relator do tema repetitivo, destacou que as turmas criminais do STJ já haviam consolidado o entendimento de que o período de prisão provisória deve ser considerado na análise dos requisitos estabelecidos para a concessão do indulto e da comutação de penas. Reconhecendo que esse tempo representa efetiva privação de liberdade, o magistrado propôs a confirmação do entendimento.

Tempo de prisão provisória é período de privação de liberdade

Em seu voto, Otávio de Almeida Toledo enfatizou que a Terceira Seção já reconheceu que a detração penal dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao caráter ressocializador das penas, que são fundamentos essenciais da execução penal no Brasil.

Otávio de Almeida Toledo disse que não há questionamento quanto ao fato de ser a prisão provisória uma forma de privação de liberdade, razão pela qual o tempo de prisão provisória deve ser considerado para todos os efeitos jurídicos correspondentes. Segundo ele, essa contabilização, mais do que uma questão jurídica, é uma constatação fática: o preso provisório está privado de seu direito de ir e vir.

"A liberdade posta à disposição do Estado, assim, não pode ser desconsiderada em razão do título jurídico que lhe deu suporte. Tempo de prisão, provisória ou não, é tempo de privação de liberdade e deve receber os efeitos jurídicos correspondentes", declarou.

O desembargador convocado também ressaltou que o artigo 42 do Código Penal (CP), ao determinar a inclusão do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no exterior, assim como da prisão administrativa e da internação, no cômputo da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, não prevê nenhuma restrição.

"Cabe lembrar que, nos termos da Súmula 631 do STJ, o indulto incide sobre a pretensão executória, a qual compreende a pena privativa de liberdade. Ora, se o indulto incide sobre a pretensão executória e o artigo 42 do CP, a ser interpretado in bonam partem, estabelece, sem limitação expressa, que o tempo de prisão provisória será contabilizado na pena privativa de liberdade (a pretensão executória), é certo que a aferição do requisito objetivo para a obtenção de indulto ou comutação deve levar em conta o tempo de prisão provisória anterior" concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1277 foi divulgado no [Boletim SEDIF 8](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1313, 1312 e 1311

Direito Processual Civil

Tema 1313 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

Informações complementares: Há determinação, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp nº 2169102 / AL](#); [REsp nº 2166690 / RN](#)

Data da afetação: 25/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1312 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 1379/STF

Leading Case: REsp nº 2151903 / RS; REsp nº 2151904 / RS; REsp nº 2151907 / RS

Data da afetação: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1311 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2057984 / CE; REsp nº 2139074 / PE

Data da afetação: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1008 - STJ

Tese Firmada: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Data do trânsito em julgado: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.165 nov
STJ nº 840 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF rejeita acumulação de auxílio suplementar com aposentadoria por invalidez concedida após 1997 (Tema 599)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho só pode ser acumulado com a aposentadoria por invalidez se as condições para a concessão da aposentadoria tiverem sido preenchidas antes de novembro de 1997, quando as regras foram alteradas e passaram a impedir o acúmulo.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 687813, julgado na sessão virtual encerrada no dia 14/2. Como a matéria tem repercussão geral (Tema 599), a solução adotada pelo Tribunal deverá ser aplicada a pelo menos 1.332 casos semelhantes que tramitam em outras instâncias.

O auxílio-suplementar por acidente de trabalho, criado pela Lei 6.367/1976, era devido ao acidentado, após a consolidação das lesões, conseguia desempenhar as mesmas atividades, porém com maior esforço, em razão de perdas anatômicas ou da redução da capacidade funcional. Com a nova lei de benefícios da Previdência Social (Lei

8.213/1991), o benefício foi absorvido pelo auxílio-acidente, que se tornou vitalício e acumulável com a aposentadoria. Com a Lei 9.528/1997, as regras mudaram novamente, e foi proibida a acumulação.

No caso analisado pelo Plenário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contestava decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que garantiu a um segurado o recebimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio suplementar.

O relator, ministro Dias Toffoli, observou que o STF tem entendimento consolidado de que não há direito adquirido a benefício previdenciário. Isso significa que os benefícios devem seguir as regras que estiverem em vigor quando forem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Segundo Toffoli, não há impedimento para a acumulação do auxílio suplementar com qualquer tipo de aposentadoria, desde que as condições para a concessão tenham sido implementadas na vigência da Lei 8.213/1991, mas antes de 11/11/1997, início da vigência da medida provisória convertida na lei que alterou as regras e impediu a acumulação.

Caso concreto

No caso concreto, o colegiado decidiu reformar a decisão da Justiça Federal no Rio Grande do Sul. Toffoli destacou que, mesmo com o beneficiário recebendo o auxílio suplementar desde 1982, o direito à aposentadoria por invalidez surgiu apenas em 2005, quando já estava em vigor a regra que impedia a acumulação.

Tese

A tese fixada para o Tema 599 da repercussão geral foi a seguinte:

“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).”

*O Tema 599 foi divulgado no Boletim SEDIF 13, publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 21/02/2025

[Leia a notícia no site](#)

STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1376, 1375, 1374 e 1373

Direito Penal

Tema 1376 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [ARE 1316562](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1375 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [ARE 1058822](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1374 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [RE 881748](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário | Processual Civil

Tema 1373 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional.

Leading Case: [RE 1525407](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

Data do julgamento de mérito: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Cancelamento de Tema

STF cancelou o Tema 964 que abordava a possibilidade da precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.

Direito Administrativo

Tema 964 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 95, inc. II, e 125, caput e § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.

Leading Case: RE 1037926

Data do cancelamento do tema: 20/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Cancelamento de Tema

Terceira Seção cancela Tema 1.227 dos repetitivos

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu cancelar o Tema Repetitivo 1.227, o qual discutia se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido utilizada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.

O ministro Og Fernandes, relator do processo, avaliou que não é necessária a definição de um precedente qualificado sobre a questão, pois as definições legais dos crimes de furto e de roubo são suficientes para a aplicação do direito a cada caso concreto, sempre com base nas provas colhidas.

"Não parece necessário verificar em tese se o crime de roubo exige a ocorrência de violência direcionada contra pessoa, pois não é possível a tipificação do roubo quando a violência não ofender o bem jurídico que distingue furto e roubo, ou seja, a pessoa", destacou o relator.

Segundo o ministro, o debate não gira em torno do direcionamento da violência, mas da efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal. Ele explicou que a controvérsia nas instâncias ordinárias diz respeito à verificação da caracterização da violência que ofende a pessoa, independentemente de ter ou não sido inicialmente direcionada a um objeto.

Og Fernandes destacou que, conforme definido na jurisprudência do STJ, são os elementos de cada processo que vão permitir identificar se a violência se limitou à coisa ou atingiu a pessoa. "Há considerável número de julgados que apreciaram tipos e intensidades de condutas reputadas violentas, para verificar se foi dirigida à pessoa, caracterizando o roubo, ou se limitou-se à coisa, caracterizando o furto", verificou o ministro.

Para entidades, definição legal dos crimes também é suficiente

Na hipótese do recurso representativo da controvérsia (REsp 2.046.906), o acusado teria arremessado uma pedra no vidro de um veículo para conseguir subtrair o celular da vítima. Ela teria se ferido com os estilhaços, ficando paralisada de medo com o estrondo do vidro quebrado.

De acordo com o relator, o Ministério Público Federal e as demais entidades que se manifestaram sobre o tema, apesar de divergirem quanto à solução desse caso em específico, concordaram que o roubo exige a elementar da violência contra a pessoa, não bastando para sua configuração a violência cometida apenas contra um objeto, exatamente nos termos da lei penal.

"Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de encontrar uma nova definição abstrata da questão apresentada no Tema 1.227 do STJ, afigurando-se suficientes as tipificações legais do furto e do roubo, postas em contraste justamente pela elementar que as distingue: a existência (ou não) de violência (ou grave ameaça) contra pessoa", finalizou o ministro.

Com o cancelamento do Tema 1.227, o REsp 2.046.906 foi desafetado do rito dos repetitivos e será remetido para julgamento na Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Cancelamento](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164
STJ nº 840 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Guardas municipais podem fazer policiamento urbano, decide STF (Tema 656)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 20/2, que é constitucional a criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana. Essas normas devem, no entanto, respeitar limites, de forma a que não se sobreponham, mas cooperem com as atribuições das polícias Civil e Militar, cujas funções são reguladas pela Constituição e por

normas estaduais.

A matéria foi julgada no Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), o que significa que a decisão do STF deverá ser seguida pelas demais instâncias da Justiça em casos que questionam as atribuições das guardas municipais. No Tribunal, há 53 ações pendentes sobre o tema, cuja tramitação será liberada após o julgamento desta quinta.

De acordo com o entendimento fixado, as guardas municipais não têm poder de investigar, mas podem fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante. Sua atuação fica limitada

às instalações municipais, em cooperação com os demais órgãos de segurança pública e sob a fiscalização do Ministério Público.

Caso concreto

O recurso que gerou a discussão questionava decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que derrubou uma norma municipal que concedia à Guarda Civil Metropolitana o poder de fazer policiamento preventivo e comunitário e prisões em flagrante. Para o TJ-SP, o Legislativo municipal havia invadido a competência do estado ao legislar sobre segurança pública.

O relator, ministro Luiz Fux, frisou que o STF já tem entendimento de que, assim como as polícias Civil e Militar, as guardas municipais também integram o Sistema de Segurança Pública. Ele lembrou que a competência para legislar sobre a atuação das polícias cabe não só aos estados e à União, mas também aos municípios.

Seu voto foi acompanhado por oito ministros. “Não podemos afastar nenhum dos entes federativos no combate à violência”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes. Ele defendeu que as guardas municipais não se restrinjam à proteção do patrimônio público, mas trabalhem em cooperação com os demais órgãos policiais. O ministro Flávio Dino também defendeu uma interpretação ampliada do papel das guardas.

Divergência

Vencido, o voto divergente foi do ministro Cristiano Zanin, acompanhado pelo ministro Edson Fachin. Para ambos, a razão que motivou a ação deixou de existir, uma vez que uma nova lei em vigor se sobrepôs à norma invalidada pelo TJ-SP. Cada um apresentou uma tese distinta, buscando estabelecer limites mais claros para o policiamento ostensivo das guardas, mas esses entendimentos também ficaram vencidos.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas

ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

[Leia a notícia no site](#)

STF fixa tese que define condição para acumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por invalidez (Tema 599)

Direito Previdenciário

Tema 599 – STF

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º e do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.

Tese firmada: O auxílio suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

Leading Case: [RE 687813](#)

Data do julgamento de mérito: 17/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Civil | Pessoas Naturais

Tema 953 - STF

Tese Firmada: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

Data do trânsito em julgado: 18/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil | Direito Tributário

Tema 558 - STF

Tese Firmada: A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

Data do trânsito em julgado: 18/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164 nov
STJ nº 840 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Suspensão dos processos

TJRJ comunica a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1271-STF

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica a suspensão nacional de processos que tratam da questão controvertida no Tema nº 1.271-STF do ementário da Repercussão Geral a saber, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Direito Previdenciário | Exclusão | Menor sob guarda | Pensão por morte

Tema 1271 - STF

Situação do Tema: Reconhecimento da Repercussão Geral

Questão submetida a julgamento: "à luz dos artigos 2º, 60, § 4º, 201, da Constituição Federal, e do artigo 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do

segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.”

Informações Complementares: O ministro André Mendonça, em decisão publicada em 21/1/2025, determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, “a suspensão nacional de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1271 – STF, do ementário da Repercussão Geral, de forma a impedir a prolatação de decisões de mérito, até o julgamento deste recurso extraordinário.”

Leading Case: RE 1442021

Data da decisão de suspensão dos processos: 21/01/2025

[Íntegra da decisão de suspensão](#)

[Íntegra do Comunicado n. 14/2025](#)

Fonte: Comunicado n.14/2025, publicado no DJERJ em 17/2/2025

Recurso Repetitivo

Afetação

TJRJ comunica a afetação de Recursos Especiais para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 1307 e 1306 do STJ)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.166.208/RS e nº 2.164.724/RS para julgamento ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 1307. Além disso, foram igualmente afetados os Recursos Especiais nº 2.148.059/MA, nº 2.148.580/MA e nº 2.150.218/MA, cadastrados como Tema 1306. Por fim, comunicou a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, tanto nos tribunais de segunda instância quanto no STJ fundados em idêntica questão de direito.

Direito Previdenciário

Tema 1307 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2164724 / RS; REsp nº 2166208 / RS

Data da afetação: 10/02/2025

[Íntegra do Comunicado n. 16/2025](#)

*O Tema 1307 foi divulgado no Boletim SEDIF 09, em 12/02/2025, sem a informação de suspensão da tramitação de recursos.

Direito Processual Civil

Tema 1306 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp nº 2148059 / MA; REsp nº 2148580 / MA; REsp nº 2150218 / MA

Data da afetação: 06/02/2025

[Íntegra do Comunicado n. 17/2025](#)

****O Tema 1306 foi divulgado no [Boletim SEDIF 07](#), em 07/02/2025, sem a informação de suspensão da tramitação de recursos.**

Fonte: Comunicados nºs. 16 e 17/2025, publicados no DJERJ em 18/2/2025

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1310, 1309 e 1308

Direito Processual Civil

Tema 1310 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares

Informações Complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: [REsp nº 2087674 / SP](#); [REsp nº 2172305 / SP](#); [REsp nº 2091012 / SP](#)

Data da afetação: 18/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1309 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2144140 / CE; REsp nº 2147137 / CE

Data da afetação: 17/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1308 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2136644 / AL; REsp nº 2141105 / RN

Data da afetação: 17/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164 nov

STJ nº 839 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF fixa teses sobre os Temas 1368, 1367 e 1366

Direito Tributário | Anterioridade Tributária | Alíquotas |
AFRMM

Tema 1368 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; 195; § 6, da Constituição Federal, se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022.

Tese Firmada: A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal).

Leading Case: [ARE 1527985](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Tributário | Impostos | ICMS

Tema 1367 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102, §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

Tese Firmada: A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

Leading Case: [RE 1490708](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025

[Leia a notícia no site do STF](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Tema 1366 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 178, da Constituição Federal, se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Tese Firmada: 1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.

Leading Case: RE 1520841

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Revisão de Tese

STF revisa tese sobre responsabilidade do Estado pela morte ou ferimento da vítima em disparo de arma de fogo (Tema 1237)

Direito Administrativo | Responsabilidade da Administração | Disparo de Arma de Fogo

Tema 1237 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

Tese Firmada: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;

(ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;

(iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal **ou que cause ferimento à vítima** durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

Nota interna: Redação da tese alterada para acrescentar o trecho “ou que cause ferimento à vítima” - ARE 1385315 ED, realizado em 16/12/2024.

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral nos Temas 1371, 1370 e 1369

Direito Processual Penal | Limites da liberdade de expressão | Segurança Pública

Tema 1371 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; IV; V; IX; X; e XIV, da Constituição Federal, a possibilidade de restrição da entrega de manuscrito literário do preso ao advogado e a definição sobre os limites da liberdade de expressão e produção literária, frente às exigências de segurança pública e disciplina carcerária, bem como sobre a natureza das penas impostas em decorrência do cometimento de um ilícito penal.

Leading Case: [ARE 1470552](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário | Assistencial | Vínculo Trabalhista | Medida Protetiva | Ônus Remuneratório

Tema 1370 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Leading Case: [RE 1520468](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal | Ocultação de Cadáver | Anistia

Tema 1369 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.

Leading Case: ARE 1501674

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa tese sobre regras de visitação para presos em diferentes regimes penais (Tema 1274)

Direito Processual Penal | Visita | Estabelecimento Penal

Tema 1274 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

Tese Firmada: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede por si só o direito à visita em estabelecimento prisional.

Leading Case: REsp nº 2119556 / DF; REsp nº 2109337 / DF

Data de afetação: 20/08/2024

Data do julgamento do mérito: 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Cancelamento de Tema

STJ cancela os Temas 701 e 1055

Improbidade Administrativa

Tema 701 – STJ

Situação do tema: Cancelado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Tese cancelada: É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

REsp nº 1366721 / BA :

Processo desafetado em: 12/02/2025.

Observação: O TEMA 701/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025).

[Leia as informações no site](#)

Improbidade Administrativa

Tema 1055 – STJ

Situação do tema: Cancelado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Tese Cancelada: É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

REsp nº 1862792 / PR; REsp nº 1862797 / PR:

Processos desafetados em: 12/02/2025.

Observação: O TEMA 1055/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025).

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164 nov
STJ nº 839 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF começa a julgar possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista (Tema 1.232)

Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária | Grupo Econômico

Tema 1232 – STF

Situação do tema: Julgamento do mérito suspenso

Órgão Julgador: Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Leading Case: RE 1387795

Data de afetação: 09/09/2022

Data da publicação do acórdão de admissão da Repercussão Geral: 13/09/2022

Data do julgamento do mérito: 13/02/2025 (julgamento suspenso)

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Tese

STF decide que autor da ação deve comprovar falha na fiscalização de contratos de terceirização (Tema 1.118)

Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária | Terceirização/Tomador de Serviços

Tema 1118 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Tese firmada: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ounexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em

contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Leading Case: [RE 1298647](#)

Data de afetação: 11/12/2020

Data do julgamento do mérito: 13/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ publicou acórdão de mérito dos Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1257

Direito Administrativo

Tema 1257 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Tese firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

Leading Case: REsp nº 2074601 / MG; REsp nº 2076137 / MG; REsp nº 2076911 / SP; REsp nº 2078360 / MG; REsp nº 2089767 / MG

Data de afetação: 22/05/2024

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repetitivo define que Lei Maria da Penha prevalece sobre o ECA quando a vítima é mulher (Tema 1186)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.186), decidiu que o gênero feminino da vítima é suficiente para fazer incidir a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência doméstica e familiar. Segundo o colegiado, as disposições dessa lei prevalecem quando há conflito com outros instrumentos legais específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ministro Ribeiro Dantas, relator do tema repetitivo, destacou que a Lei Maria da Penha não estabeleceu nenhum critério etário para sua aplicação. Dessa forma, a idade da vítima, por si só, não é elemento suficiente para afastar a competência da vara especializada em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

"O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha preceitua, com efeito, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, isto é, o autor se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência. Isto é, basta a condição de mulher para a atração da sistemática da Lei Maria da Penha", afirmou o ministro.

Interpretação literal da Lei Maria da Penha afasta aplicação do ECA

O recurso representativo da controvérsia tratava, em sua origem, de um conflito de competência entre uma vara criminal e uma vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher para julgar um homem acusado de estuprar suas três filhas menores de idade.

Após o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) definir que o caso deveria ser julgado pela vara especializada, o Ministério Público daquele estado recorreu ao STJ, apontando divergência jurisprudencial acerca do assunto.

Apesar de reconhecer a existência de julgados divergentes no âmbito do STJ, Ribeiro Dantas manteve o posicionamento do tribunal estadual, ressaltando que a interpretação literal do artigo 13 da Lei Maria da Penha deixa claro que ela prevalece quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, inclusive o da Criança e do Adolescente.

"Diante desse contexto, é correto afirmar que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher", observou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1186 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 10/01/2025

Não é cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual (Tema 1232)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.232), estabeleceu a tese de que, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

O ministro Sérgio Kukina, relator do tema repetitivo, ressaltou que a Lei 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, define um rito especial caracterizado pela celeridade e outras peculiaridades, uma das quais é a impossibilidade de condenação da parte vencida a pagar honorários.

Natureza do cumprimento de sentença é a mesma da ação que lhe deu origem

Kukina destacou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo a Súmula 105/STJ e a Súmula 512/STF, não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. O STF, ao julgar a ADI 4.296 sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, reafirmou sua jurisprudência pelo não cabimento da condenação em honorários na via mandamental, ao declarar a constitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.016/2019.

O ministro explicou que esse posicionamento se mantém porque o mandado de segurança é uma ação constitucional, uma garantia fundamental que visa ao controle judicial dos atos administrativos.

Segundo Kukina, além da vedação legal expressa ao pagamento de honorários na legislação específica, "é certo que o vigente CPC, ao adotar a figura do processo sincrético, acabou com a ideia de que haveria processos distintos de conhecimento e execução, mas apenas fases do mesmo processo". Dessa forma, "não há falar que a natureza do cumprimento de sentença é distinta daquela do *mandamus* que lhe deu origem", disse.

Distinção com o Tema 973/STJ

O relator lembrou que a Corte Especial, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, decidiu que o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, mesmo que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

O ministro observou que, naquela ocasião, a Corte Especial analisou exclusivamente casos relacionados a ações civis coletivas, e não a mandados de segurança individuais.

"Ocorre que, no presente caso, o cumprimento de sentença não teve origem em ação coletiva, mas em mandado de segurança individual, hipótese diversa, portanto, daquela versada no referido precedente repetitivo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1232 foi divulgado no [Boletim SEDIF 125](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 02/12/2024

Afetação

Relator de repetitivo sobre cobertura de plano para transtorno global do desenvolvimento abre prazo para *amici curiae* (Tema 1295)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira determinou a abertura de prazo de 15 dias úteis (a contar da publicação desta notícia) para a manifestação de interessados em atuar como *amici curiae* no julgamento do Tema 1.295 dos recursos repetitivos.

Nesse tema, discute-se a possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

A sessão virtual da Segunda Seção que afetou o tema repetitivo foi iniciada em 13/11/2024 e finalizada em 19/11/2024. No acórdão de afetação, o ministro alertou para a existência de múltiplos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o que indica a atualidade da matéria e seu impacto sobre o volume de processos em tramitação na Justiça brasileira.

Antonio Carlos Ferreira determinou que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) sejam intimados da abertura do prazo para a manifestação de *amici curiae*.

O relator decidiu também que a instrução do tema repetitivo será concentrada nos autos do REsp 2.167.050, permanecendo suspenso o REsp 2.153.672, afetado conjuntamente. Segundo ele, porém, nada impede que "os *amici curiae*, em suas manifestações, abordem as circunstâncias específicas de cada um dos recursos afetados".

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil regula, nos artigos 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1295 foi divulgado no [Boletim SEDIF 124](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 29/11/2024

Fonte STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCOM)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163
STJ nº 839 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ decidirá sobre o reconhecimento da atividade de motoristas e cobradores como especial por penosidade (Tema 1307)

Direito Previdenciário

Tema 1307 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

Leading Case: REsp nº 2164724 / RS; REsp nº 2166208 / RS

Data da afetação: 10/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 novo
STJ nº 838 novo
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa novas teses sobre Direito Público (Temas 1080, 1186, 1238, 1257, 1277, 1290 e 1292)

Direito Administrativo

Tema 1080 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Tese Firmada: 1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de 'rendimentos do trabalho assalariado', referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as 'pensões, civis ou militares de qualquer natureza', conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Leading Case: REsp nº 1880238 / RJ; REsp nº 1871942 / PE; REsp nº 1880246 / RJ
REsp nº 1880241 / RJ

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1186 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tese Firmada: 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

Leading Case: REsp nº 2015598 / PA

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário

Tema 1238 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Tese Firmada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Leading Case: REsp nº 2068311 / RS; REsp nº 2069623 / SC; REsp nº 2070015 / RS

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1257 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Tese Firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

Leading Case: REsp nº 2074601 / MG; REsp nº 2076137 / MG; REsp nº 2076911 / SP; REsp nº 2078360 / MG; REsp nº 2089767 / MG

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1277 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos que tratam da concessão de tais benefícios.

Tese Firmada: É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

Leading Case: REsp nº 2069773 / MG

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1290 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19;
b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

Tese Firmada: a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;
b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

Repercussão Geral: Tema 1295/STF -

Natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19.

Leading Case: REsp nº 2160674 / RS; REsp nº 2153347 / PR

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1292 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.

Tese Firmada: O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal

Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

Repercussão Geral: Tema 1160/STF - Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade.

Leading Case: REsp nº 2129995 / AL; REsp nº 2129996 / AL; REsp nº 2129997 / AL

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 nov
STJ nº 838 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Julgamento do mérito

STF retoma julgamento sobre revista íntima para entrada de visitantes em presídios (Tema 998)

Direito Processual Penal | Ação Penal | Provas | Prova Ilícita

Tema 998 - STF

Situação do Tema: julgamento do mérito suspenso.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobrepõe a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

Leading Case: ARE 959620

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 01/06/2018

Data da última sessão de julgamento: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo | Direito Público | Servidor Público Civil

Tema 1132 - STF

Tese Firmada: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Data do trânsito em julgado: 03/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo | Direito Público | Servidor Público Civil

Tema 1360 - STF

Tese Firmada: 1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

Data do trânsito em julgado: 05/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo | Direito Público | Atos Administrativos

Tema 863 - STF

Tese Firmada: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do

débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Data do trânsito em julgado: 05/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1306

Direito Processual Civil

Tema 1306 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Leading Case: REsp nº 2148059 / MA; REsp nº 2148580 / MA; REsp nº 2150218 / MA

Data da afetação: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 novos

STJ nº 838 novos

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito dos Temas 1368, 1367 e 1366

Direito Tributário | Anterioridade Tributária | Alíquotas | AFRMM

Tema 1368 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; 195; § 6, da Constituição Federal, se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022.

Leading Case: ARE 1527985

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Tema 1367 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102; §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

Leading Case: [RE 1490708](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

[Leia a informações no site](#)

Direito Civil | Carga e Mercadoria | Transporta Aéreo Internacional | Indenização/ Limites

Tema 1366 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 178, da Constituição Federal, se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Leading Case: [RE 1520841](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Boletim SEDIF

Secretaria-Geral de Administração
Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento



Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025 | Edição nº 05

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 novo
STJ nº 837
Edição
Extraordinária nº 24
novo
Boletim de
Precedentes STJ
125

SEM PRECEDENTES

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162
STJ nº 837
Edição
Extraordinária nº 24
nov
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR)

TJRJ comunica admissão de IRDRs

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, avisa sobre admissão de Incidentes de Resoluções de Demandas Repetitivas visando a definição de teses jurídicas:

Situação do tema: IRDR Admitido

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte deixada por servidor público estadual, em razão de novo matrimônio ou união estável, independentemente, de comprovação da melhoria da condição econômica.

Informações Complementares: Foi determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição do TJRJ, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, em observância ao disposto no artigo 982, § 1º do Código de Processo Civil.

A suspensão acima determinada não impede a propositura de nova demandas, e não abrange: a) feitos em fase de liquidação; b) feitos em fase de cumprimento de sentença; c) exame de pedidos de tutela de urgência; e d) exame de pleito de gratuidade.

IRDR: 0039666-66.2024.8.19.0000

Data da admissão: 28/11/2024

[Íntegra do Acórdão](#)

Situação do tema: IRDR Admitido

Órgão Julgador: Seção de Direito Privado

Questão submetida a julgamento: Prazo prescricional a ser considerado nas ações de cobrança, manejadas pela operadora de saúde em face dos médicos ex-cooperados, quanto à participação nos prejuízos por dívidas contraídas pela entidade perante terceiros.

Informações Complementares: Foi determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, em observância ao disposto no artigo 982, § 1º do Código de Processo Civil.

IRDR: 0071176-34.2023.8.19.0000

Data da admissão: 12/12/2024

[Íntegra do Acórdão](#)

Avisos: [TJ nº 20/2025](#) / [TJ nº 21/2025](#)

Fonte: TJRJ/DJERJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Boletim SEDIF

Secretaria-Geral de Administração
Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento



Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025 | Edição nº 03

ADPF | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162
STJ nº 837
Edição
Extraordinária nº 24
novos
Boletim de
Precedentes STJ
125

SEM PRECEDENTES

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Boletim SEDIF

Secretaria-Geral de Administração
Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento



Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025 | Edição nº 02

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162
STJ nº 837
Edição
Extraordinária nº 23
NOVO
Boletim de
Precedentes STJ
125

SEM PRECEDENTES

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162
STJ nº 837
Edição
Extraordinária nº 23
 **Boletim de
Precedentes STJ
125**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Repetitivo define que PIS e Cofins compõem base de cálculo do ICMS quando esta é o valor da operação (Tema 1223)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.223), reafirmou o entendimento da corte no sentido de que o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator dos recursos repetitivos, afirmou que não se aplica à controvérsia em julgamento a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 69 da repercussão geral, conhecida como "tese do século", que estabeleceu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Imposto não se limita ao preço do produto

O relator destacou que, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1.346.749, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação que resulta na circulação da mercadoria, o que significa que o imposto não se limita ao preço do produto, mas também abrange o valor relativo às condições impostas ao comprador que são necessárias para a concretização do negócio. Dessa forma, de acordo com Domingues, o ICMS é calculado levando em consideração não apenas o preço da mercadoria, mas também os encargos e as exigências acordadas entre as partes envolvidas.

O ministro ressaltou que o PIS e a Cofins incidem sobre as receitas totais ou o faturamento das pessoas jurídicas, dependendo do regime de tributação adotado, com a observância das exceções legais. Segundo ele, as receitas e o faturamento devem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer caráter transitório, o que justifica a incidência do PIS e da Cofins e reforça a ideia de que essas contribuições impactam de forma efetiva a receita das empresas.

Para Domingues, embora o PIS e a Cofins sejam repassados economicamente ao contribuinte, sua incidência não recai diretamente sobre o valor final cobrado do consumidor. Ele apontou que isso os diferencia de tributos como o ICMS e o IPI, que têm um repasse jurídico autorizado pela legislação e pela Constituição. Assim, segundo o relator, o repasse do PIS e da Cofins ocorre de maneira indireta, refletindo no impacto econômico dessas contribuições, mas sem que haja uma transferência legalmente determinada da responsabilidade tributária.

Não há previsão legal que autorize a exclusão

O ministro lembrou ainda que, ao julgar o Tema 415 da repercussão geral, o STF entendeu que o repasse do PIS e da Cofins ao consumidor não viola a Constituição, pois se trata de um repasse de natureza econômica. Além disso, ele apontou que o próprio STJ, em diversas ocasiões, reconheceu a legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, sempre com a justificativa de que o repasse é econômico, e não jurídico, como ocorre com outros tributos.

O relator também observou que a Constituição, em seu artigo 150, parágrafo 6º, estabelece que as exclusões da base de cálculo do ICMS devem ser previstas em lei. Como exemplo, ele citou o artigo 13, parágrafo 2º, da Lei Complementar 87/1996, que

exclui o IPI da base de cálculo do ICMS em operações realizadas entre contribuintes, destinadas à industrialização ou à comercialização, que configuram o fato gerador de ambos os impostos. "Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a Cofins da base de cálculo do ICMS", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1223 foi divulgado no [Boletim SEDIF 132](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 18/12/2024

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Boletim SEDIF

Secretaria-Geral de Administração
Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento



Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025 | Edição Especial

Esta é uma edição especial que contém somente legislações e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça publicados no período de 20 de dezembro de 2024 a 21 de janeiro de 2025.

PRECEDENTES STF | PRECEDENTES STJ | LEGISLAÇÃO

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162
STJ nº 837
Edição
Extraordinária nº 22
novos
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

STF

Repercussão Geral

Tese

STF fixou teses dos Temas 1214, 968 e 1280

Direito Tributário | Impostos | ITCD

Tema 1214 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, da Constituição Federal, se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em verdadeira “transmissão causa

mortis”, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Tese firmada: É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Leading Case: [RE 1363013](#)

Data do julgamento do mérito: 16/12/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/01/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direitos Administrativo e Previdenciário | Regime próprio de previdência social | medidas sancionatórias aos entes federativos | Controle judicial

Tema 968 – STF

Situação do Tema: Tese Firmada

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 24, inc. XII e § 1º, da Constituição da República, a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Tese fixada: 1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o

desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.

Leading Case: [RE 1007271](#)

Data do julgamento do mérito: 19/12/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Tributário | Contribuições Sociais | Previdência Complementar

Tema 1280 – STF

Situação do Tema: Tese Firmada

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

Tese fixada: É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Leading Case: [RE 722528](#)

Data do julgamento do mérito: 16/12/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

STJ

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1305, 1304 e 1303

Direito Administrativo | SUS | Revisão da Tabela de Procedimentos | Polo Passivo

Tema 1305 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e

c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPCP/15.

Leading Case: REsp 2176896/DF; REsp 2176897 / DF; REsp 2182157 / DF; REsp 2184221 / DF

Data da afetação: 08/01/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário | Base de Cálculo | IPI

Tema 1304 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2119311/SC; REsp 2143866 / SP; REsp 2143997 / SP

Data da afetação: 08/01/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal | Inquérito Policial Ausência de Confissão | ANPP

Tema 1303 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Informações complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2161548/BA

Data da afetação: 23/12/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br